



111189

APROVADO

EM 21/12/89

Câmara Municipal de Linhares

"Palácio Legislativo Antenor Elias"

Processo (S) N.º 773/89.

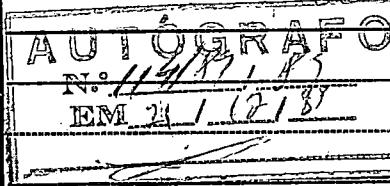
Em 21 / 12 / 89.

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: MENSAGEM Nº 97/89 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Autuação

Aos 21 dias do mês de 12 do
ano de mil novecentos e 89.
autuo, nos Térmos da Lei, a petição de fls. e mais
documentos que se seguem.

[Large handwritten signature]



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00097/89.

20 de dezembro de 1989.

EXMº. SR. ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA E
DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que institui o novo Código Tributário do Município de Linhares, em atendimento à Constituição Federal.

Senhores Edis: O novo Código Tributário Municipal, devolve ao Município a sua soberania, no que tange a sua função de arrecadar tributos para devolvê-los em benefícios à comunidade linharenses.

Durante o decorrer deste exercício, esta administração não teve condições de prestar os serviços de sua responsabilidade ao Município, em consequência de que não houve a preocupação nos últimos anos, na atualização dos tributos de competência municipal.

A responsabilidade da Administração Pública Municipal, se faz tanto da gerência de suas despesas, quanto na arrecadação de seus tributos, o que não ocorreu, originando, consequentemente, prejuízo a toda a comunidade linharenses.

Iniciamos a nossa administração sem condições de efetuar qualquer reajuste, pois, como é de conhecimento de Vossas Excelências, existe a obediência constitucional ao princípio da anualidade.



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 00097/89.

-2-

Dentre tantos problemas enfrentados, conseguimos formular uma legislação tributária que vem de encontro aos nossos anseios, e que será competente para a manutenção das atividades fundamentais desta administração, e que passamos às seguintes considerações:

O Código Tributário Municipal prevê a atualização dos tributos municipais, o que será possível através do reajuste mensal pela variação da BTN ou outro índice que o venha substituir.

Como inovação, podemos considerar a progressividade na cobrança do IPTU, para terrenos sem edificações, o que virá contribuir a especulação imobiliária, sendo que a alíquota incidirá sobre tais imóveis, no primeiro ano a partir de 2% (dois por cento) aumentando progressivamente até a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

A legislação institui a UNIF - Unidade Fiscal do Município de Linhares, fixando seu valor inicial em NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), atualizada mensalmente pelo índice de variação da BTN ou outro índice oficial do Governo Federal que o venha substituir.

Esta administração iniciará um programa de combate ao contribuinte que não cumpre suas obrigações fiscais, sendo que a legislação prevê severas penalidades para tais casos.

Temos a informar, Senhores Edis, que a legislação prevê incentivo a empresas cujas atividades são de apoio, incentivo e proteção ao meio ambiente, havendo redução de 50% (cinquenta por cento) para efeitos de cobrança de impostos.

A legislação contempla também com redução de alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), as empresas



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 00097/89.

-3-

prestadoras de serviços à PETROBRÀS, para que haja incentivo no recolhimento de seus tributos no Município.

Ainda no tocante ao IPTU, serão beneficiados os imóveis cujo imposto resultar em valor de 25 (vinte e cinco) BTNs, o que virá beneficiar a comunidade de baixa renda, que reside em pequenas moradias, pois esta administração entende que não pode haver incidência de tributos em quem não tem nem mesmo o que se alimentar; os proprietários enquadrados em tal parâmetro, ficarão isentos do pagamento do IPTU.

A contribuição de melhoria encontra-se destacada de forma simples e objetiva, dando à administração condições de efetuar sua cobrança, pois entendemos que a comunidade também deve participar de alguma forma, com os benefícios que forem colocados à sua disposição, uma vez que, de imediato, há a valorização de seus imóveis em virtude de obras ou qualquer outra infra-estrutura, efetuada pelo poder público.

Na lista de serviços, verificou-se a inclusão da atividade de plantio de corte de cana, o que será tributável com a nova legislação.

Queremos salientar que a administração lançará mão de todos os meios legais, para à cobrança dos tributos de sua competência, sendo que serão efetivamente arrecadados o imposto sobre serviços da lista de serviços; e já iniciamos levantamento dos contribuintes cujas atividades encontram-se enquadradas na legislação, sendo destaque, as entidades bancárias e financeiras pelos serviços prestados e os serviços de comunicação, telefônica, dentro do Município, pois tais empresas não vêm efetuando o recolhimento do imposto devido, aos cofres do Município.



Serviço Públco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 00097/89.

-4-

Senhores Edis: as distorções, por ventura existentes, serão corrigidas à medida em que ocorrer a implantação da legislação, mas temos a certeza e estamos conscientes, que no próximo exercício, a administração municipal estará recebendo dignamente os recursos que lhe são próprios.

Finalmente, informamos ainda, que a complementação desta legislação se efetivará com a atualização do Cadastro Imobiliário do Município, cujos trabalhos já encontram-se em estágio avançado.

Assim, pelo exposto, esperamos a apreciação e aprovação do projeto encaminhado, para que esta Administração tenha condições de executar seu programa de trabalho, e para que não venha a ser responsabilizada pela má gerência de seus recursos.

Atenciosamente.

Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00097/89, DE 20/12/89.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PROTOCOLO

Nº 773/89

Em 21/12/89

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Linhares, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Código Tributário, de mais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 2º. - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos;
- c) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS :

- a) Taxa pela Prestação de Serviços;
- b) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00097/89.

-2-

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 4º. - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada na legislação municipal, ou onde existam, pelo menos três dos seguintes benefícios básicos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PLUVIAIS;

II - ABASTECIMENTO DE AGUA;

III - SISTEMA DE ESGOTO SANITARIOS;

IV - REDE DE ILUMINACAO PUBLICA, COM OU SEM POSTEAMENTO,
PARA A DISTRIBUICAO DOMICILIAR;

V - ESCOLA PRIMARIA OU POSTO DE SAUDE A UMA DISTANCIA
MAXIMA DE 3 (TRES) QUILOMETROS DO IMOVEL CONSIDERADO.

& 1o - CONSIDERAM-SE TAMBEM ZONA URBANA, AS AREAS
URBANIZAVEIS OU DE EXPANSAO URBANA, DEFINIDAS E DELIMITADAS EM
LEI MUNICIPAL, CONSTANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS PELOS ORGAOS
COMPETENTES E DESTINADOS A HABILITACAO, A INDUSTRIA OU AO
COMERCIO, LOCALIZADOS FORA DA ZONA ACIMA REFERIDA.

& 2o - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL INCIDE SOBRE O
IMOVEL LOCALIZADO DENTRO DA ZONA URBANA, INDEPENDENTEMENTE DE
SUA AREA OU DO SEU DESTINO.

5o - O BEM IMOVEL, PARA OS EFEITOS DESTE IMPOSTO, SERA
CLASSIFICADO COMO TERRENO OU PREDIO.

& 1o - CONSIDERA-SE TERRENO O BEM IMOVEL:

a - SEM EDIFICACAO;

b - EM QUE HOUVE CONSTRUCAO PARALIZADA OU EM
ANDAMENTO;

c - EM QUE HOUVER EDIFICACAO INTERDITADA, CONDENADA,
EM RUINA OU EM DEMOLICAO;

d - CUJA CONSTRUCAO SEJA DE NATUREZA TEMPORARIA OU
PROVISORIA, OU POSSA SER REMOVIDA SEM DESTRUICAO, ALTERACAO OU
MODIFICACAO

& 2o - CONSIDERA-SE PREDIO O BEM IMOVEL NO QUAL EXISTA
EDIFICACAO UTILIZAVEL PARA HABITACAO OU PARA O EXERCICIO DE
QUALQUER ATIVIDADE, SEJA QUAL FOR A SUA DENOMINACAO, FORMA OU
DESTINO, DESDE QUE NAO COMPREENDIDA NAS SITUACOES DO PARAGRAFO
ANTERIOR.

ART. 6o - A INCIDENCIA DO IMPOSTO INDEPENDE:

I - DA LEGITIMIDADE DOS TITULOS DE AQUISICAO DA
PROPRIEDADE, DO DOMINIO UTIL OU DA POSSE DO BEM IMOVEL;

II - DO RESULTADO FINANCEIRO DA EXPLORACAO ECONOMICA DO
BEM IMOVEL;

III - DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGENCIAS LEGAIS,
REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO BEM IMOVEL.

SECAO II SUJEITO PASSIVO

ART. 7o - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E O PROPRIETARIO, O
TITULAR DO DOMINIO UTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TITULO DO BEM
IMOVEL.

& 1o - PARA OS FINS DESTE ARTIGO, EQUIPARAM-SE AO
CONTRIBUITE O PROMITENTE COMPRADOR IMITIDO NA POSSE, OS
TITULARES DE DIREITO REAL SOBRE IMOVEL ALHEIO E O FIDEICOMISSARIO.

& 2o - CONHECIDOS O PROPRIETARIO OU O TITULAR DO IMOVEL
UTIL E O POSSUIDOR, PARA EFEITO DE DETERMINACAO DO SUJEITO
PASSIVO, DAR-SE-A PREFERENCIA AQUELES E NAO A ESTE: DENTRE
AQUELES, TOMAR-SE-A O TITULAR DO DOMINIO UTIL.

& 3o - NA IMPOSSIBILIDADE DE ELEICAO DO PROPRIETARIO OU
TITULAR DO DOMINIO UTIL DEVIDO AO FATO DE O MESMO SER IMUNE OU



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

SERA RESPONSAVEL PELO TRIBUTO AQUELE QUE ESTIVER NA POSSE DO IMOVEL.

SECAO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

ART. 8o - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O VALOR VENAL DO BEM IMOVEL.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS FINS DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE VALOR VENAL:

I - NO CASO DE TERRENO NAO EFIFICADO, EM CONSTRUCAO, EM RUINAS OU EM DEMOLUCAO, O VALOR VENAL DA TERRA NUA;

II - NOS DEMAIS CASOS: O VALOR DA TERRA E DA EDIFICACAO, CONSIDERADOS EM CONJUNTO.

ART. 9o - O VALOR VENAL DO BEM IMOVEL SERA CONHECIDO:

I - TRATANDO-SE DE PREDIO, PELA MULTIPLICACAO DO VALOR DE METRO QUADRADO DE CADA TIPO DE EDIFICACAO, APPLICADOS OS FATORES CORRETIVOS DOS COMPONENTES DA CONSTRUCAO, PELA METRAGEM DA CONSTRUCAO, SOMADO O RESULTADO AO VALOR DO TERRENO, OBSERVADO A TABELA DE VALORES DE CONSTRUCAO.

II - TRATANDO-SE DE TERRENO, LEVANDO-SE EM CONSIDERACAO AS SUAS MEDIDAS, APPLICADOS OS FATORES CORRETIVOS, OBSERVAD A TABELA DE VALORES DE TERRENO.

& 1o - A PORCAO DE TERRA CONTINUA COM AMIS DE 1.000 M² (UM MIL METROS QUADRADOS), SITUADA EM ZONA URBANIZAVEL OU DE EXPANSAO URBANA DO MUNICIPIO E CONSIDERADA GLEPA E TERA SEU VALOR VENAL REDUZIDO EM ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), DE ACORDO COM SUA AREA, CONFORME REGULAMENTO.

& 2o - QUANDO NUM MESMO TERRENO HOUVER MAIS DE UMA UNIDADE AUTONOMA EDIFICADA, SERA CALCULADA A FRACAO IDEAL DO TERRENO, CONFORME REGULAMENTO.

ART.10 - SERA ARBITRADO PELA ADMINISTRACAO ANUALMENTE ATUALIZADO ANTES DO LANCAMENTO, O VALOR VENAL DO IMOVEL, COM BASE NAS SUAS CARACTERISTICAS E CONDICOES PECULIARES, LEVANDO-SE EM CONTA OS EQUIPAMENTOS E MELHORIAS DECORRENTES DE OBRAS PUBLICAS RECEBIDOS PELA AREA EM QUE SE LOCALIZEM, VALORES DAS AREA VIZINHASOU SITUADAS EM ZONAS ECONIMICAMENTE EQUIVALENTES, BEM COMO OS PRECOS CORRENTES NO MERCADO.

PARAGRAFO PRIMEIRO - QUANDO NAO FOREM OBJETO DA ATUALIZACAO PREVISTA NESE ARTIGO, OS VALORES VENais DOS IMOVEIS DEVERAO SER ATUALIZADOS POR ATO DO PODER EXECUTIVO, ATÉ O INDICE DE VARIACAO DAS BTN'S NO PERIODO, OU OUTRO PARAMETRO QUE VENHA SUBSTITUIR ESTE..

PARAGRAFO SEGUNDO - PODERAO TER ATUALIZACAO DIFERENCIADA, PARA MAIS, OS IMOVEIS "CUJA" LOCALIZACAO TENHA RECEBIDO MAIOR BENEFICIO POR MEIO DE OBRAS PUBLICAS OU OUTRAS, CUJA VALORIZACAO ESTEJA FORA DO PARAMETROS ESTABELECIDOS NESTA LEI.

ART. 11 - PARA CALCULO DO IMPOSTO, SERAO UTILIZADAS AS SEGUINTE ALIQUOTAS:

I - 1% (UM POR CENTO), TRATANDO-SE DE PREDIO .

II - 2% (DOIS POR CENTO) TRATANDO-SE DE TERRENO SEGUNDO A DEFINICAO FEITA NO PARAGRAFO 1o DO ARTIGO 5o DESTA LEI.

III - OS TERRENOS SITUADOS EM LOGRADOUROS DOTADOS DE PAVIMENTACAO, ESGOTO SANITARIO OU PLUVIAL E ABASTECIMENTO DE AGUA, SERAO LANCADOS NA ALIQUOTA DE 2% (DOIS POR CENTO) COM



Serviço Público Municipal

PML Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ACRESCIMO PROGRESSIVO DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO ATÉ O MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO).

& 1o - OS ACRESCIMOS PROGRESSIVOS REFERIDOS NESTE ARTIGO SERÃO APLICADOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE ESTA LEI ENTRAR EM VIGOR.

& 2o - O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO SOBRE O TERRENO EXCLUI O ACRESCIMO PROGRESSIVO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, PASSANDO O IMPOSTO A SER CALCULADO NA ALIQUOTA DE 2% (DOIS POR CENTO).

& 3o - A PARALIZAÇÃO DA OBRA POR PRAZO SUPERIOR A TRES MESES CONSECUTIVOS, DETERMINARA O RETORNO A ALIQUOTA POR OCASIAO DO INICIO DA OBRA.

ART. 12 - TRATANDO-SE DE IMÓVEL CUJA ÁREA TOTAL DO TERRENO SEJA SUPERIOR A 05 (CINCO) VEZES A ÁREA EDIFICADA, APlicar-se-a sobre seu valor venal 5% (CINCO POR CENTO), ressalvando-se o disposto no & 1o. do artigo 9o.

SECAO IV
LANCAMENTO

ART. 13 - O LANCAMENTO DO IMPOSTO SERÁ ANUAL E FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, QUE DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, QUER APURADOS PELO FISCO.

ART. 14 - CADA IMÓVEL OU UNIDADE IMOBILIÁRIA INDEPENDENTE, AINDA QUE CONTIGUA, SERÁ OBJETO DE LANCAMENTO ISOLADO, QUE LEVARÁ EM CONTA A SUA SITUAÇÃO A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E REGER-SE-A PELA LEI ENTÃO VIGENTE AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

ART. 15 - NA HIPÓTESE DE CONDOMÍNIO, O IMPOSTO PODERÁ SER LANÇADO EM NOME DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS. EM SE TRATANDO, POREM, DE CONDOMÍNIO CUJAS UNIDADES, NOS TERMOS DA LEI CIVIL CONSTITUEM PROPRIEDADES AUTÔNOMAS, O IMPOSTO SERÁ LANÇADO EM NOME INDIVIDUAL DOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS DAS UNIDADES.

ART. 16 - O LANCAMENTO DO IMPOSTO NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE, DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE DO BEM IMÓVEL.

SECAO V
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ART. 17 - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL SERÁ PROMOVIDA PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, AINDA QUANDO SEUS TITULARES NÃO ESTIVEREM SUJEITOS AO IMPOSTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 134 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ENVIARÃO AO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, CONFORME MEDELOS REGULAMENTARES, EXTRATOS OU COMUNICAÇÕES DE ATOS RELATIVOS A IMÓVEIS, INCLUSIVE ESCRITURAS DE ENFITEUSE, ANTICRESE, HIPOTECA, ARRENDAMENTO OU LOCACAO, BEM COMO DAS AVERIAS, INSCRIÇÕES OU TRANSCRIÇÕES REALIZADOS NO MÊS ANTERIOR.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ARRECADACAO

ART. 18 - O IMPOSTO SERA PAGO DE UMA VEZ OU PARCELADAMENTE, NA FORMA E PRAZOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO.

& 1o - O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO PAGAMENTO EM COTA UNICA GOZARA DO DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO).

& 2o - O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS SO PODERA SER EFETUADO APOS O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS.

ART. 19 - QUANDO O ADQUIRENTE DE POSSE, DOMINIO UTIL OU PROPRIEDADE DE BEM IMOVEL JA LANCADO FOR PESSOA IMUNE OU ISENTA, VENCERAO ANTECIPADAMENTE AS PRESTACOES VINCENDAS RELATIVAS AO IMPOSTO PARCELADO, RESPONDENDO POR ELAS O ALIENANTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO ITEM V DO ARTIGO 20(Vinte)..

SECAO VII ISENCOES

ART. 20 - FICA ISENTO DO IMPOSTO O BEM IMOVEL:

I - PERTENCENTE A PARTICULAR, QUANDO A FRACAO CEDIDA GRATUITAMENTE PARA USO DA UNIAO, DO ESTADO, DO MUNICIPIO OU DE SUAS AUTARQUIAS;

II - PERTENCENTE A AGREMIACAO DESPORTIVA LICENCIADA, QUANDO UTILIZADO EFETIVA E HABITUALMENTE NO EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS;

III - PERTENCENTE OU CEDIDO GRATUITAMENTE A SOCIEDADE OU INSTITUICAO SEM FINS LUCRATIVOS QUE SE DESTINE A CONGREGAR CLASSES PATRONAIS OU TRABALHADORAS, COM FINALIDADE DE REALIZAR SUA UNIAO, REPRESENTACAO, DEFESA , ELEVACAO DO SEU NIVEL CULTURAL, FISICO OU RECREATIVO;

IV - PERTENCENTE A SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E DESTINADO AO EXERCICIO DE ATIVIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS OU ESPORTIVAS;

V - DECLARADO DE UTILIDADE PUBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIACAO, A PARTIR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO PERIODO DE ARRECADACAO DO IMPOSTO EM QUE OCORRER A IMISSAO DE POSSE OU A OCUPACAO EFETIVA PELO PODER DESAPROPRIANTE;

VI - CUJO VALOR DO IMPOSTO NAO ULTRAPASSE A 3 (TRES) BTNs VIGENTE A EPOCA DO LANCAMENTO;

VII - QUANDO EXISTIR NA FAMILIA DO CONTRIBUINTE, PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FISICA, QUE O IMPOSSIBILITE PARA O TRABALHO, E QUE NAO RECEBA QUALQUER BENEFICIO DO PODER PUBLICO NAO TENHA QUALQUER VINCULO DE EMPREGO NA INICIATIVA PRIVADA, OU QUE NAO TENHA QUALQUER TIPO DE RENDA.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO "inter vivos" DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS

SECAO I DA INCIDENCIA

ART.21 - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "inter vivos" DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS TEM COMO FATOS GERADORES:

I - A TRANSMISSAO, A QUALQUER TITULO POR ATO ONEROVO, DA PROPIEDADE OU DO DOMINIO JUFI DE BEM IMOVEL PELA NATURALEZA OU



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

POR ACESSAO FISICA, COMO DEFINIDOS NA LEI CIVIL;

III - A TRANSMISSAO, A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSENTE, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DIREITOS DE GARANTIA;

III - A CESSAO DE DIREITOS RELATIVOS A AQUISICAO DOS BENS REFERIDOS NOS INCISOS ANTERIORES.

ART. 22 - ESTAO COMPRENDIDOS NA INCIDENCIA DO IMPOSTO:

I - A COMPRA E VENDA;

II - A DACAO EM PAGAMENTO;

III - A PERMUTA, INCLUSIVE NOS CASOS EM QUE A PROPRIEDADE SE TENHA ESTABELECIDO PELO MESMO TITULO AQUISITIVO OU EM BENS CONTIGUOS;

IV - OS MANDATOS EM CAUSA PROPRIA OU COM PODERES EQUIVALENTES PARA A TRANSMISSAO DE IMOVEIS E RESPECTIVOS SUBSTABELECIMENTOS;

V - A ARREMATACAO, A ADJUDICACAO E A REMICAO;

VI - A CESSAO DE DIREITO DO ARREMATANTE OU ADJUDICATARIO, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACAO OU ADJUDICACAO;

VII - A CESSAO DE DIREITOS A SUCESSAO ABERTA DE IMOVEIS SITUADOS NESTE MUNICIPIO;

VIII - A CESSAO DE BENFEITORIAS E CONSTRUCAO EM TERRENO COMPROMISSADO A VENDA OU ALHEIO, EXCETO A INDENIZACAO DE BENFEITORIAS PELO PROPRIETARIO DO SOLO;

IX - TODOS OS DEMAIS ATOS ONEROSOS TRANSLATIVOS DE IMOVEIS, "inter vivos", POR NATUREZA OU ACESSAO FISICA E CONSTITUTIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS.

ART. 23 - RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO SEGUINTE, O IMPOSTO NAO INCIDE SOBRE A TRANSMISSAO DOS BENS OU DIREITOS QUANDO:

I - DECORRENTE DA INCORPORACAO AO PATRIMONIO DE PESSOA JURIDICA EM REALIZACAO DE CAPITAL NELA SUBSCRITO;

II - DECORRENTE DA INCORPORACAO, FUSAO, CISAO OU EXTINCAO DE PESSOA JURIDICA;

III - OCORRER SUBSTABELECIMENTO DE PROCURACAO EM CAUSA PROPRIA OU COM PODERES EQUIVALENTES QUE SE FIZER PARA O EFEITO DE RECEBER, O MANDATARIO, A ESCRITURA DEFINITIVA DO IMOVEL;

IV - DECORRENTE DE RETROCESSAO, AO VOLTAREM OS BENS AO DOMINIO DO ALIENANTE POR FALTA DE DESTINACAO DO IMOVEL DESAPROPRIADO.

PARAGRAFO UNICO - OCORRENDO A HIPOTESA PREVISTA NO ITEM IV, O IMPOSTO PAGO SERA RESTITUIDO.

ART. 24 - O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO ARTIGO ANTERIOR NAO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA, LOCACAO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS IMOVEIS OU DIREITOS REAIS SOBRE ELES.

& 1o - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NESTE ARTIGO QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE, NOS 2 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTE A AQUISICAO, DECORRER DAS TRANSACOES MENCIONADAS NESTE ARTIGO.

& 2o - SE A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE INICIAR SUA ATIVIDADE APÓS A AQUISICAO, OU PELO MENOS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES,



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

DELA, APURAR-SE-A A PREPONDERANCIA REFERIDA NO PARAGRAFO ANTECEDENTE, LEVANDO EM CONTA OS 3(TRES) PRIMEIROS ANOS SEGUINTEIS A DATA DA AQUISICAO.

& 3o - VERIFICADA A PREPONDERANCIA REFERIDA NESTE ARTIGO, TORNAR-SE-A DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE A DATA DA AQUISICAO, SOBRE O VALOR DO BEM OU DIREITO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA FORMA DA LEI.

& 4o - A DISPOSICAO DESTE ARTIGO NAO E APPLICAVEL A TRANSMISSAO DE BENS OU DIREITOS, QUANDO REALIZADA EM CONJUNTO COM A DA TOTALIDADE DO PATRIMONIO DA PESSOA JURIDICA ALIENANTE.

ART. 25 - O IMPOSTO NAO INCIDE SOBRE AS TRANSMISSOES DE IMOVEIS:

I - PARA A UNIAO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS, E FUNDACOES INSTITUIDAS E MANTIDAS PELO PODER PUBLICO, QUANDO DESTINADOS AOS SEUS SERVICOS PROPRIOS E INERENTES AOS SEUS OBJETIVOS;

II - PARA PARTIDOS POLITICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDACOES, ENDIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, INSTITUICOES DE EDUCACAO E DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS;

III - PARA SERVIREM DE TEMPLO DE QUALQUER CULTO;

& 1o - O DISPOSTO NO ITEM II E SUBORDINADO A OBSERVANCIA DOS SEGUINTES REQUISITOS PELAS ENTIDADES NELE REFERIDAS:

a) - NAO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMONIO OU DE SUAS RENDAS, A TITULO DE LUCRO OU PARTICIPACAO NO SEU RESULTADO;

b) - APPLICAREM INTEGRALMENTE, NO PAIS, OS SEUS RECURSOS NA MANUTENCAO DOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS;

c) - MANTEREM ESCRITURACAO DE SUAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR SUA EXATIDAO.

& 2o - A VEDACAO DO ITEM I NAO SE APLICA AS TRANSMISSOES DE IMOVEIS DESTINADOS A EXPLORACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS REGIDAS PELAS NORMAS APPLICAVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS, OU EM QUE HAJA CONTRAPRESTACAO OU PAGAMENTO DE PRECOS OU TARIFAS PELO USUARIO.

SECAO II

DA ALIQUOTA DO IMPOSTO

ART. 26 - AS ALIQUITAS DO IMPOSTO SAO AS SEGUINTEIS:

I - TRANSMISSAO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO A QUE SE REFERE A LEI N.4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, E LEGISLACAO COMPLEMENTAR:

a) - SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE FINANCIADO: 0,5% (MEIO POR CENTO);

b) - SOBRE O VALOR RESTANTE: 2% (DOIS POR CENTO);

II - DEMAIS TRANSMISSOES A TITULO ONEROSO: 2% (DOIS POR CENTO);

III - QUAISQUER OUTRAS TRANSMISSOES: 3% (TRES POR CENTO).

SECAO III

DOS CONTRIBUINTES

ART. 27 - SAO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO:

I - O CESSIONARIO OU ADQUIRENTE DOS RFNS

011



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

DIREITOS CEDIDOS OU TRANSMITIDOS;

- II - NA PERMUTA, CADA UM DOS PERMUTANTES;
- III - OS MANDATARIOS.

SECAO IV

DA BASE DE CALCULO

ART. 28 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O VALOR VENAL DOS BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS, NA DATA DA TRANSMISSAO.

ART. 29 - NAS ARREMATACOES O VALOR SERA CORRESPONDENTE AO PRECO DO MAIOR LANCE E NAS ADJUDICACOES E REMISSOES O CORRESPONDENTE AO MAIOR LANCE OU A AVALIACAO NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEGISLACAO PROCESSUAL, CONFORME O CASO.

ART. 30 - NAS CESSEES DE DIREITOS DECORRENTES DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, SERA DEDUZIDA DO VALOR TRIBUTAVEL A PARTE DO PRECO AINDA NAO PAGA PELO CEDENTE.

ART. 31 - NAO SERAO ABATIDAS DO VALOR-BASE, PARA CALCULO DO IMPOSTO, QUAISQUER DIVIDAS QUE ONEREM O IMOVEL TRANSMITIDOS.

SECAO V

DA ARRECADACAO DO IMPOSTO

ART. 32 - EXCETUADAS AS HIPOTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NOS ARTIGOS SEGUINTES, O IMPOSTO SERA ARRECADADO ANTES DE EFETIVAR-SE O ATO DO CONTRATO.

ART. 33 - NA ARREMATACAO, ADJUDICACAO OU REMISSAO, O IMPOSTO SERA PAGO DENTRO DE 30(TRINTA) DIAS DESSES ATOS, SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DE OFERECEMENTO DE EMBARGOS, O PRAZO SE CONTARA DA SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO.

SECAO VI

DA MULTA DE MORA

ART. 34 - AS IMPORTANCIAS DO IMPOSTO, NAO PAGAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SERAO ACRESCIDAS DA MULTA MORATORIA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), QUE INCIDIRA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO ATUALIZADO.

SECAO VII

DA RESTITUICAO DO IMPOSTO

ART. 35 - O IMPOSTO SERA RESTITUIDO QUANDO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO OU QUANDO NAO SE EFETIVAR O ATO OU CONTRATO POR FORCA DO QUAL FOI PAGO.

SECAO VIII

DA RECLAMACOES E RECURSOS

ART. 36 - O CONTRIBUINTE QUE NAO CONCORDAR COM O VALOR VENAL FIXADO PODERA APRESENTAR RECLAMACAO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PARAGRAFO UNICO - A RECLAMACAO NAO TERA EFEITO SUSPENSIVO E DEVERA SER INSTUIDA COM A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ART. 37 - DA DECISAO PROFERIDA NA RECLAMACAO APRESENTADA CABERA RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.

ART. 38 - REDUZIDO O VALOR VENAL PROCEDER-SE-A A RESTITUICAO DA DIFERENCA DO IMPOSTO PAGO EM EXCESSO.

ART. 39 - AS RECLAMACOES E RECURSOS SERAO JULGADOS PELOS ORGAOS COMPETENTES DA SECRETARIA DE FINANCAS, OBSERVADAS AS NORMAS PERTINENTES A MATERIA.

SECAO IX

DAS ORGANIZACOES DOS SERVIDORES DA MUNICIPAL



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART. 40 - NAO SERAO LAVRADOS, REGISTRADOS, INSCRITOS OU AVERBADOS PELOS TABELIAES, ESCRIVAES E OFICIAIS DE NOTAS E DO REGISTRO DE IMOVEIS, OS ATOS E TERMOS DE SEU CARGO, SEM A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELO IMPOSTO NAO ARRECADADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

ART. 41 - OS SERVENTUARIOS DA JUSTICA SAO OBRIGADOS A FACULTAR AOS ENCARREGADOS DA FISCALIZACAO DO MUNICIPIO, EM CARTORIO, O EXAME DOS LIVROS, AUTOS E PAPEIS, QUE INTERESSEM A ARRECADACAO DO IMPOSTO.

ART. 42 - OS TABELIAES, ESCRIVAES E OFICIAIS DE NOTAS E DO REGISTRO DE IMOVEIS REMETERAO, MENSALMENTE, A REPARTICAO FISCAL DO MUNICIPIO, RELACAO DAS AVERBACOES, ANOTACOES, REGISTROS E TRANSACOES ENVOLVENDO BENS IMOVEIS OU DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, EFETUADOS NO CARTORIO.

ART. 43 - O SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS DO MUNICIPIO COMUNICARA A AUTORIDADE COMPETENTE QUALQUER EMBARACO A ACAO FISCAL CRIADO PELOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART. 44 - A HIPOTESE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA E A PRESTACAO DE SERVICO CONSTANTE DA LISTA DO ARTIGO 46, POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTONOMO, INDEPENDENTEMENTE:

- a) DA EXISTENCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO;
- b) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCICIO DA ATIVIDADE;
- c) DO CUMPRIMENTO DE QUALQUER EXIGENCIA LEGAL OU REGULAMENTAR;
- d) DO PAGAMENTO OU NAO DO PRECO DO SERVICO NO MESMO MES OU EXERCICIO.

ART. 45 - PARA OS EFEITOS DE INCIDENCIA DO IMPOSTO, CONSIDERA-SE LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO:

I - O DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR;

II - NA FALTA DE ESTABELECIMENTO, O DO DOMICILIO DO PRESTADOR;

III - O LOCAL DA OBRA, NO CASO DE CONSTRUCAO CIVIL.

ART. 46 - SUJEITAM-SE AO IMPOSTO OS SERVICOS DE:

01 - MEDICOS, INCLUSIVE ANALISES CLINICAS, RADIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, TOMOGRAFIA E CONGENERES.

02 - HOSPITAIS, CLINICAS, SANATORIOS, LABORATORIOS DE ANALISE, AMBULATORIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, DE REPOUSO E DE RECUPERACAO E CONGENERES.

03 - BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SEMEM E CONGENERES.

04 - ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTOPEDICOS, FONAUDIOLÓGOS, PROTÉTICOS (PROTESE DENTARIA).

05 - ASSISTENCIA MEDICA E CONGENERES PREVISTO NOS ITENS 1,2 E 3 DESTA LISTA, PRESTADOS ATRAVES DE PLANOS DE MEDICINAS DE GRUPO, CONVENIOS, INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA ASSISTENCIAS



Serviço Público Municipal

PML Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

EMPREGADOS.

06 - PLANOS DE SAUDE PRESTADOS POR EMPRESAS QUE NAO ESTEJAM INCLUIDA NO ITEM 5 DESTA LISTA QUE SE CUMPRAM ATRAVES DE SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONTRATADOS PELA EMPRESA OU APENAS PAGO POR ESTA, MEDIANTE INDICACOES DO BENEFICIARIOS DO PLANO.

07 - (VETADO)

08 - MEDICOS VETERINARIOS.

09 - HOSPITAIS VETERINARIOS, CLINICAS VETERINARIAS E CONGENERES.

10 - GUARDA DE TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGENERES, RELATIVO A ANIMAIS.

11 - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURIS, PEDICURIS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILACAO E CONGENERES.

12 - BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGENERES.

13 - VARRICAO, COLETA, REMOCAO E INCINERACAO DE LIXOS.

14 - LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS.

15 - LIMPEZA, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS, INCLUSIVE VIAS PUBLICAS, PARQUES E JARDINS.

16 - DESINFECCAO, IMUNIZACAO, HIGIENIZACAO, DESRATIZACAO E CONGENERES.

17 - CONTROLE DE TRATAMENTO DE EFLuentes DE QUALQUER NATUREZA, E, DE AGENTES FISICOS E BIOLOGICOS.

18 - INCINERACAO DE RESIDUOS QUAISQUER.

19 - LIMPEZA DE CHAMINES.

20 - SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGENERES.

21 - ASSISTENCIA TECNICA (VETADO)

22 - ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NAO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA, ORGANIZACAO, PROGRAMACAO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (VETADO)

23 - PLANEJAMENTO, COORDENACAO, PROGRAMACAO OU ORGANIZACAO TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (VETADO).

24 - ANALISE, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMACOES E PROCESSAMENTOS DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA.

25 - CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TECNICOS EM CONTABILIDADE E CONGENERES.

26 - PERICIAS, LAUDOS, EXAMES TECNICOS E ANALISE TECNICAS.

27 - TRADUCAO E INTERPRETACAO.

28 - AVALIACAO DE BENS.

29 - DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGENERES.

30 - PROJETOS CALCULOS E DESENHOS TECNICOS DE QUALQUER NATUREZA.

31 - AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETACAO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA.

32 - EXECUCAO, POR ADMINISTRACAO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUCAO CIVIL, DE OBRAS HIDRAULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVAS ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVICOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVICOS, FORA DO LOCAL DE PRESTACAO DOS SERVICOS, QUE SE SUJEITAM AO ICMs).

33 - DEMOLICAO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

34 - REPARACAO, CONSERVACAO E REFORMA DE EDIFICIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGENERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVICOS, FORA DO LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMs)

35 - PESQUISA, PERFORACAO, CIMENTACAO E PROFILAGEM (VETADO) ESTIMULACAO E OUTROS SERVICOS RELACIONADOS COM A EXPLORACAO E EXPLOTACAO DE PETROLEO DE GAS NATURAL.

36 - FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, PLANTIO E CORTE DE CANA.

37 - ESCORAMENTO E CONTENCAO DE ENCASTAS E SERVICOS CONGENERES.

38 - PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORACAO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS QUE FICA SUJEITA AO ICMs).

39 - RASPAGENS CALAFETACAO, POLIMENTO, LUSTRACAO DE PISOS, PAREDES E DIVISORIAS.

40 - ENSINO, INSTRUCAO, TREINAMENTO, AVALIACAO DE CONHECIMENTO DE QUALQUER GRAU DE NATUREZA.

41 - PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES, CONGRESSOS E CONGENERES.

- - ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMs).

43 - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS DE TERCEIROS E DE CONSORCIO (VETADO).

44 - ADMINISTRACAO DE FUNDOS MUTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).

45 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CAMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDENCIA PRIVADA.

46 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE TITULOS QUaisquer (EXCETO OU SERVICOS EXECUTADOS POR INSTITUICOES, AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).

47 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTISTICA OU LITERARIA.

48 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURACAO (FOTORINE) EXCETUAM-SE OS SERVICOS PRESTADOS POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.

49 - AGENCIAMENTO, ORGANIZACAO, PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURCOES, GUIAS DE TURISMO E CONGENERES.

50 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS NAO ABRANGIDOS NOS ITENS 45,46,47,E 48.

51 - DESPACHANTES.

52 - AGENTES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

53 - AGENTES DA PROPRIEDADE ARTISTICA OU LITERARIA.

54 - LEILAO.

55 - REGULACAO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; INSPECACAO E AVALIACAO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENCAO E GERENCIA DE RISCOS SEGURAVEIS PRESTADOS POR QUEM NAO SEJA O PROPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGUROS.

56 - ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, CARGAS, DESCARGAS, ARRUMACAO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPECIE (EXCETO DEPOSITO EM INSTITUICOES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO).



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

CENTRAL) ..

57 - GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES TERRESTRES.

58 - VIGILANCIA OU SEGURANCA DE PESSOAS E BENS.

59 - TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITORIO OU MUNICIPIO.

60 - DIVERSOES PUBLICAS:

a) (VETADO), CINEMA, (VETADO) "TAXI DANCINGS" E CONGENERES;

b) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS;

c) EXPOSICOES, COM COBRANCA DE INGRESSOS;

d) BAILES, SHOWS, FESTIVALS, RECITAIS E CONGENERES, INCLUSIVE ESPETACULOS QUE SEJAM TAMBEM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRAS DE DIREITO PARA TANTO, PELA TELEVISAO OU PELO RADIO;

e) JOGOS ELETRONICOS;

f) COMPETICOES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FISICA OU INTELECTUAL COM OU SEM PARTICIPACAO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS A TRANSMISSAO PELO RADIO OU PELA TELEVISAO;

g) EXECUCAO DE MUSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS.(VETADO)

61 - DISTRIBUICAO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTOES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PREMIOS.

62 - FORNECIMENTO DE MUSICA, MEDIANTE A TRANSMISSAO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PUBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSOES RADIOFONICAS OU TELEVISOES).

63 - GRAVACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES E VIDEOTEIPES.

64 - FONOGRAFIA OU GRAVACOES DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA.

65 - FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELACAO, AMPLIACAO, COPIA, REPRODUCAO E TRUCAGEM.

66 - PRODUCAO PARA TERCEIROS MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PREVIA, DE ESPETACULOS, ENTREVISTAS E CONGENERES.

67 - COLOCACAO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUARIO FINAL DO SERVICO.

68 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA E REVISAO DE MAQUINAS, VEICULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMs).

69 - CONSENTO, RESTAURACAO, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES QUE FICA SUJEITO AO ICMs).

70 - RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DE SERVICOS QUE FICA SUJEITO AO ICMs).

71 - RECAUCHUTAGEM OU REGENERACAO DE PNEUS PARA O USUARIO FINAL.

72 - RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZACAO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICACAO E CONGENERES DE OBJETO NAO DESTINADOS A INDUSTRIALIZACAO OU COMERCIALIZACAO.

73 - LUSTRACAO DE BENS MOVEIS QUANDO O SERVICO FOR PRESTADO PARA O USUARIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO.

74 - INSTALACAO E MONTAGEM DE APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PRESTADOS AO USUARIO ETNAI DO DEPUTADO



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.

75 - MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVICO EXCLUSIVAMENTE COM O MATERIAL POR ELE FORNECIDO.

76 - COPIA OU REPRODUCAO POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS DE OUTROS PAPEIS, PLANTAS OU DESENHOS.

77 - COMPOSICAO GRAFICA, FOTOCOMPOSICAO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, MITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA.

78 - COLOCACAO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNACAO, GRAVACAO E DOURACAO DE LIVROS E REVISTAS E CONGENERES.

79 - LOCACAO DE BENS MOVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTOS MERCANTIS.

80 - FUNERARIAS;

81 - ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.

82 - TINTURARIA E LAVANDERIA.

83 - TAXIDERMIA.

84 - RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELECAO, COLOCACAO OU FORNECIMENTO DE MAO-DE-OBRA, MESMO EM CARATER TEMPORARIO, INCLUSIVE POR EMPREGADO DO PRESTADOR DE SERVICO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS.

85 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOCAO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADES ELABORACAO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITARIOS (EXCETO SUA IMPRESSAO, REPRODUCAO OU FABRICACAO).

86 - VEICULACAO E DIVULGACAO DE TEXTO, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNais PERIODICOS RADIOS E TELEVISAO).

87 - SERVICOS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS, UTILIZACAO DE PORTO OU AEROPORTOS, ATRACACAO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE AGUA, SERVICOS ACESSORIOS, MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS.

88 - ADVOGADOS.

89 - ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS E AGRONOMOS.

90 - DENTISTAS.

91 - ECONOMISTAS.

92 - PSICOLOGO.

93 - ASSISTENTES SOCIAIS.

94 - RELACOES PUBLICAS.

95 - COBRANCA E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS; PROTESTOS DE TITULOS, SUSTACAO DE PROTESTOS, DEVOLUCAO DE TITULOS NAO PAGOS, MANUTENCAO DE TITULOS VENDIDOS, FORNECIMENTO DE POSICAO DE COBRANCA OU RECEBIMENTOS E OUTROS SERVICOS CORRELATOS DE COBRANCA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBEM OS SERVICOS PRESTADOS POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).

96 - INSTITUICOES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: FORNECIMENTO DE TALAO DE CHEQUES; EMISSAO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS; TRANSFERENCIA DE FUNDOS; DEVOLUCAO DE CHEQUES; SUSTACAO DE PAGAMENTOS DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTO E DE CREDITOS, POR QUALQUER MEIO; EMISSAO E RENOVACAO DE CARTOES MAGNETICOS; CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRONICOS; PAGAMENTOS POR CONTAS DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO; ELABORACAO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE COFRE, FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE AVISO DE LANCAMENTO DE EXTRATO DE CONTAS; EMISSAO DE CARNES (NESTE ITEM NAO ESTA ABRANGIDO O RESSARCIMENTO. A



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

INSTITUICOES FINANCEIRAS, DE GASTOS COM PORTES DE CORREIO, TELEGRAMA, TELEX E TELEPROCESSAMENTOS, NECESSARIOS A PRESTACAO DOS SERVICOS).

97 - TRANSPORTES DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL.

98 - COMUNICACOES TELEFONICAS DE UM PARA O OUTRO APARELHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO.

99 - HOSPEDAGEM EM HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E CONGENERES (O VALOR DA ALIMENTACAO, QUANDO INCLUIDO NO PRECO DA DIARIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVICO).

100 - DISTRIBUICAO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTACAO DE QUALQUER NATUREZA.

PARAGRAFO PRIMEIRO - FICAM ESTABELECIDAS AS SEGUINTE ALIQUOTAS PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICO, QUANDO OS PRECOS DOS SERVICOS FOREM UTILIZADOS COMO BASE DE CALCULO, PARA AS SEGUINTE ATIVIDADES, CONSTANTES DO ARTIGO 46.

I - 2% (DOIS POR CENTO) PARA AS ATIVIDADES NUMEROS 32,33,35,39,40,78,80 E 97, DA LISTA DE SERVICOS;

II - 3% (TRES POR CENTO) PARA AS ATIVIDADES NUMEROS 2,9,10,15,16,29,36,57,73 E 84, DA LISTA DE SERVICOS;

III - 5% (CINCO POR CENTO) PARA AS ATIVIDADES NUMEROS 3,5,6,12,13,14,17,18,19,20,21,22,23,24,27,28,31,34,37,38,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,59,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,74,75,76,77,79,81,82,83,85,86,87,95,96,98,99 E 100, DA LISTA DE SERVICOS.

IV - 10% (DEZ POR CENTO), PARA A ATIVIDADE N.60, DA LISTA DE SERVICOS.

PARAGRAFO SEGUNDO - FICAM TAMBEM SUJEITOS AO IMPOSTO OS SERVICOS NAO EXPRESSOS NA LISTA MAS QUE, POR SUA NATUREZA E CARACTERISTICAS, ASSEMELHAM-SE A QUALQUER UM DOS QUE COMPOEM CADA ITEM, E DESDE QUE NAO CONSTITUEM HIPOTESA DE INCIDENCIA DE TRIBUTO ESTADUAL OU FEDERAL.

SECAO II.

SUJEITO PASSIVOS

ART. 47 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E O PRESTADOR DO SERVICO.

PARAGRAFO UNICO - NAO SAO CONTRIBUINTES OS QUE PRESTAM SERVICO EM RELACAO DE EMPREGOS, OS TRABALHADORES AVULSOS, OS DIRETORES E MEMBROS DE CONSELHOS CONSULTIVOS OU FISCAL DE SOCIEDADE.

ART. 48 - SERA RESPONSAVEL PELA RETENCAO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TODO AQUELE QUE, MESMO INCLUIDO NOS REGIMES DE IMUNIDADE OU ISENCAO, SE UTILIZAR DE SERVICOS DE TERCEIROS, QUANDO:

I - O PRESTADOR DO SERVICO, SENDO EMPRESA, NAO TENHA FORNECIDO NOTA FISCAL OU OUTRO DOCUMENTO PERMITIDO, CONTENDO NO MINIMO, SEU ENDERECHO E NUMERO DE INSCRICAO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONOMICAS;

II - O SERVICO FOR PRESTADO EM CARATER PESSOAL E O PRESTADOR, PROFISSIONAL AUTONOMO OU SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS, NAO APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRICAO NO CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICAS;

III - O PRESTADOR DO SERVICO ALEGAR E NAO COMPROVAR



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PARAGRAFO UNICO - O RESPONSAVEL PELA RETENCAO DARA AO PRESTADOR DO SERVICO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ART. 49 - A RETENCAO NA FONTE SERA REGULAMENTADA POR DECRETO DE EXECUTIVO.

ART. 50 - PARA OS EFEITOS DESTE IMPOSTO CONSIDERA-SE:

I - EMPRESA - TODA E QUALQUER PESSOA JURIDICA QUE EXERCER ATIVIDADE ECONOMICA DE PRESTACAO DE SERVICO;

II - PROFISSIONAL AUTONOMO - TODA E QUALQUER PESSOA FISICA QUE HABITUALMENTE E SEM SUBORDINACAO JURIDICA OU DEPENDENCIA HIERARQUICA, EXERCER ATIVIDADE ECONOMICA DE PRESTACAO DE SERVICO;

III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - SOCIEDADE DE TRABALHO PROFISSIONAL, DE CARATER ESPECIALIZADO, ORGANIZADA PARA A PRESTACAO DE QUALQUER DOS SERVICOS RELACIONADOS NOS ITENS 1,2,3,5,6,11,12 E 17 DA LISTA DO ARTIGO 46, QUE TENHA SEU CONTRATO OU ATO CONSTITUTIVO REGISTRADO NO RESPECTIVO ORGÃO DE CLASSE;

IV - TRABALHADOR AVULSO - AQUELE QUE EXERCER ATIVIDADE DE CARATER EVENTUAL, ISTO E, FORTUITO, CASUAL, INCERTO, SEM CONTINUIDADE, SOB DEPENDENCIA HIERARQUICA MAS SEM VINCULACAO EMPREGATICIA;

V - TRABALHO PESSOAL - AQUELE, MATERIAL OU INTELECTUAL, EXECUTADO PELO PROPRIO PRESTADOR, PESSOA FISICA; NAO O DESQUALIFICA NEM DESCARACTERIZA A CONTRATACAO DE EMPREGADOS PARA A EXECUCAO DE ATIVIDADES ACESSORIAS OU AUXILIARES NAO COMPONENTES DA ESSENCEIA DO SERVICO;

VI - ESTABELECIMENTO PRESTADOR - LOCAL ONDE SEJAM PLANEJADOS, ORGANIZADOS, CONTRATADOS, ADMINISTRADOS, FISCALIZADOS OU EXECUTADO OS SERVICOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORARIO, SENDO IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZACAO A DENOMINACAO DE SEDE, FILIAL, AGENCIA, SUCURSAL, ESCRITORIO, LOJA, OFICINA, MATRIZ OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHA A SER UTILIZADAS.

SECAO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

ART. 51 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O PRECO DO SERVICO, SOBRE O QUAL SE APLICARA A CORRESPONDENTE ALIQUOTA, RESSALVADA AS SEGUINTEIS HIPOTESES:

I - QUANDO O SERVICO FOR PRESTADO EM CARATER PESSOAL, A ALIQUOTA SERA APLICADA SOBRE O VALOR DA INUF VIGENTE A EPOCA .

II - QUANDO OS SERVICOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1,2,3,5,6,11,12,E 17 DA LISTA FOREM PRESTADOS POR SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS, ESTAS FICARAO SUJEITAS AO IMPOSTO MEDIANTE A APLICACAO DA ALIQUOTA SOBRE O VALOR DO UNIF VIGENTE A EPOCA POR PROFISSIONAL HABILITADO, SEJA SOCIO EMPREGADO OU NAO, QUE PRESTE SERVICOS EM NOME DA SOCIEDADE, EMBORA ASSUMINDO RESPONSABILIDADE PESSOAL, NOS TERMOS DA LEI APPLICAVEL.

III - NA PRESTACAO DE SERVICOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 32 E 34 DA LISTA, O IMPOSTO SERA CALCULADO SOBRE O PRECO DO SERVICO, DEDUZIDAS AS PARCELAS CORRESPONDENTES:

a) AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELO  PRESTADOR DOS SERVICOS.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

b) AO VALOR DAS SUBEMPREITADAS JA TRIBUTADAS PELO IMPOSTO.

& 1o - OS SERVICOS PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PROPRIO CONTRIBUINTE, ENQUADRABLEM MAIS DE UM DOS ITENS DA LISTA POR SEREM VARIAS AS ATIVIDADES, SERAO TRIBUTADAS PELA ATIVIDADE GRAVADA COM A ALIQUOTA MAIS ELEVADA.

& 2o - AS EMPRESAS PRESTADORAS DE MAIS DE UM TIPO DE SERVICO ENQUADRABLES NA LISTA, FICARAM SUJEITAS AO IMPOSTO APURADO ATRAVES DA APLICACAO DE CADA UMA DAS ALIQUOTAS SOBRE A RECEITA DA CORRESPONDENTE ATIVIDADE TRIBUTAVEL.

& 3o - NAO SENDO POSSIVEL AO FISCO ESTABELECER A RECEITA ESPECIFICA DE CADA UMA DAS ATIVIDADES DE QUE TRATA O PARAGRAFO ANTERIOR POR FALTA DE CLAREZA NA SUA ESCRITURACAO, SERA APLICADA A MAIOR ALIQUOTA DENTRE AS CABIVEIS, SOBRE O TOTAL DA RECEITA AUFERIDA.

ART. 52 - PRECO DO SERVICOS, PARA OS FINS DESTE IMPOSTO, E A RECEITA BRUTA A ELE CORRESPONDENTE, INCLUIDOS AI OS VALORES ACRESCIDOS, OS ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA, OS ONUS RELATIVOS A CONCESSAO DE CREDITO ALOCADOS QUE COBRADOS EM SEPARADO, NA HIPOTESE DE PRESTACAO DE SERVICOS A CREDITO, O TOTAL DAS SUBEMPREITADAS DE SERVICOS NAO TRIBUTADOS, FRETES, DESPESAS, TRIBUTOS E OUTROS.

& 1o - NAO SE INCLUEM NO PRECO DO SERVICO OS VALORES RELATIVOS A DESCONTOS OU ABATIMENTOS NAO SUJEITOS A CONDICAO, DESDE QUE PREVIA E EXPRESSAMENTE CONTRATADOS.

& 2o - A APURACAO DO PRECO SERA EFETUADA COM BASE NOS ELEMENTOS EM PODER DO SUJEITO PASSIVO.

ART. 53 - PROCEDER-SE-A AO ARBITRAMENTO PARA A APURACAO DO PRECO SEMPRE QUE:

I - O CONTRIBUINTE NAO POSSUIR LIVROS FISCAIS DE UTILIZACAO OBRIGATORIA OU ESTES NAO SE ENCONTRAREM COM SUA ESCRITURACAO ATUALIZADA;

II - O CONTRIBUINTE, DEPOIS DE INTIMADO, DEIXAR DE EXIBIR OS LIVROS FISCAIS DE UTILIZACAO OBRIGATORIA, NO PRAZO DE TRES DIAS;

III - OCORRER FRAUDE, SONEGACAO OU OMISSAO DE DADOS JULGADOS INDISPENSAVEIS AO LANCAMENTO OU SE O CONTRIBUINTE NAO ESTIVER INSCRITO NO CADASTRO FISCAL;

IV - SEJAM OMISSAS OU NAO MERECAM FE AS DECLARACOES, OS ESCLAIRECIMENTOS PRESTADOS OU OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO SUJEITO PASSEVO;

V - O PRECO SEJA NOTORIAMENTE INFERIOR AO CORRENTE NO MERCADO.

ART. 54 - NAS HIPOTESSES DO ARTIGO ANTERIOR, O ARBITRAMENTO SERA PROCEDIDO POR UMA COMISSAO MUNICIPAL DESIGNADA ESPECIALMENTE PARA CADA CASO, PELO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL, LEVANDO-SE EM CONTA, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - OS RECOLHIMENTOS FEITOS EM PERIODOS IDENTICOS PELO CONTRIBUINTE OU POR OUTROS CONTRIBUINTES QUE EXERCAM A MESMA ATIVIDADE EM CONDIÇOES SEMELHANTES;

II - OS PRECOS CORRENTES DOS SERVICOS NO MERCADO, EM VIGOR NA EPOCA DA APURACAO;

III - AS CONDIÇOES PROPRIAS DO CONTRIBUINTE BEM COMO OS ELEMENTOS QUE POSSAM EVIDENCIAR SUA SITUACAO ECONOMICO-FINANCIERA-TAIS COMO:



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

a) VALOR DAS MATERIAS-PRIMAS, COMBUSTIVEIS E OUTROS MATERIAIS CONSUMIDOS OU APLICADOS NO PERIODO;

b) FOLHA DE SALARIOS PAGOS, HONORARIOS DE DIRETORES, RETIRADAS DE SOCIOS OU GERENTES;

c) ALUGUEL DO IMOVEL E DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, OU, QUANDO PROPRIOS, O VALOR DOS MESMOS;

d) DESPESAS COM FORNECIMENTO DE AGUA, LUZ, FORCA, TELEFONE E DEMAIS ENCARGOS OBRIGATORIOS DO CONTRIBUINTE.

ART. 55 - AS ALIQUOTAS DO IMPOSTO SAO AS FIXADAS NA TABELA DO ANEXO I DESTE CODIGO.

SECAO IV

LANCAMENTO

ART. 56 - O IMPOSTO SERA LANCADO:

I - MENSALMENTE, NO EXERCICIO A QUE CORRESPONDER O TRIBUTO, QUANDO O SERVICO FOR PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PROPRIO CONTRIBUINTE OU PELAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS;

II - MENSALMENTE, MEDIANTE LANCAMENTO POR HOMOLOGACAO, EM RELACAO DE SERVICO EFETIVAMENTE PRESTADO NO PERIODO, QUANDO O PRESTADOR FOR EMPRESA.

ART. 57 - DURANTE O PRAZO DE CINCO ANOS DE QUE A FAZENDA PUBLICA DISPOE PARA CONSTITUIR O CREDITO TRIBUTARIO, O LANCAMENTO PODERA SER REVISTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE MANTER A DISPOSICAO DO FISCO OS LIVROS E DOCUMENTOS DE EXIBICAO OBRIGATORIA.

ART. 58 - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERA, POR ATO NORMATIVO PROPRIO, FIXAR O VALOR DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA:

I - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARATER TEMPORARIO;

II - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE DE RUDIMENTAR ORGANIZACAO;

III - QUANDO O CONTRIBUINTE NAO TIVER CONDICOES DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS;

IV - QUANDO SE TRATAR DE CONTRIBUINTE OU GRUPO DE CONTRIBUINTES CUJA ESPECIE, MODALIDADE OU VOLUME DE NEGOCIOS OU DE ATIVIDADES ACONSELHAR, A CRITERIO EXCLUSIVO DA AUTORIDADE COMPETENTE, TRATAMENTO FISCAL ESPECIFICO;

V - QUANDO O CONTRIBUINTE REITERADAMENTE VIOLAR O DISPOSTO NA LEGISLACAO TRIBUTARIA, APPLICADAS, NO CASO, AS PENALIDADES CABIVEIS.

ART. 59 - O VALOR DO IMPOSTO LANCADO POR ESTIMATIVA LEVARA EM CONSIDERACAO:

I - O TEMPO DE DURACAO E A NATUREZA ESPECIFICA DA ATIVIDADE;

II - O PRECO CORRENTE DOS SERVICOS;

III - O LOCAL ONDE SE ESTABELECE O CONTRIBUINTE.

ART. 60 - A QUALQUER TEMPO A ADMINISTRACAO PODERA REVER OS VALORES ESTIMADOS, REAJUSTANDO AS PARCELAS VINCENDAS DO IMPOSTO, QUANDO SE VERIFICAR QUE A ESTIMATIVA INICIAL FOI INCORRETA OU QUE O VOLUME OU MODALIDADE DOS SERVICOS SE TENHA ALTERDO DE FORMA SUBSTANCIAL.

ART. 61 - OS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE ESTIMATIVA PODERAO, A CRITERIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FICAR DISPENSADOS DO USO DE LIVROS FISCAIS E DA EMISSAO DE



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

DOCUMENTOS

ART. 62 - O REGIME DE ESTIMATIVA SERA SUSPENSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, MESMO QUANDO NAO FINDO O EXERCICIO OU PERIODO, SEJA DE MODO GERAL OU INDIVIDUAL, SEJA QUANDO A QUALQUER CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO, GRUPO OU SETORES DE ATIVIDADES, DESDE QUE NAO MAIS PREVALECAM AS CONDIÇOES QUE ORIGIRAM O ENQUADRAMENTO.

ART. 63 - OS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA PODERAO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICACAO DO ATO NORMATIVO, APRESENTAR RECLAMACAO CONTRA O VALOR ESTIMADO.

ART. 64 - O LANCAMENTO DO IMPOSTO NAO IMPLICA EM RECONHECIMENTO OU REGULARIDADE DO EXERCICIO DE ATIVIDADE OU DA LEGALIDADE DAS CONDIÇOES DO LOCAL, INSTALAÇOES, EQUIPAMENTOS OU OBRAS.

SECAO V

DA INSCRICAO

ART. 65 - TODAS AS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, QUE EXERCAM, HABITUALMENTE, QUALQUER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 46, FICAM OBRIGADOS A INSCRICAO E ATUALIZACAO DOS RESPECTIVOS DADOS, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS.

& 1o - A INSCRICAO NO CADASTRO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERA PROMOVIDA PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL, NA FORMA E NOS PRAZOS ESTIPULADOS NO REGULAMENTO, AINDA QUANDO SEU TITULAR SEJA IMUNE OU ISENTO DO IMPOSTO.

& 2o - O CONTRIBUINTE E OBRIGADO A COMUNICAR A CESSACAO DA ATIVIDADE A REPARTICAO FISCAL COMPETENTE, NO PRAZO E NA FORMA DO REGULAMENTO.

SECAO VI

DA ESCRITA FISCAL

ART. 66 - OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS SUJEITOS AO REGIME DE LANCAMENTO POR HOMOLOGACAO, FICAM OBRIGADOS A:

I - MANTER ESCRITA FISCAL DESTINADA AO REGISTRO DOS SERVICOS PRESTADOS, AINDA NAO TRIBUTAVEIS;

II - EMITIR NOTAS FISCAIS DE SERVICOS OU OUTROS DOCUMENTOS ADMITIDOS PELA LEGISLACAO, POR OCASIAO DA PRESTACAO DOS SERVICOS.

& 1o - O REGULAMENTO DEFINIRA OS MODELOS DE LIVROS, NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS A SERAM OBRIGATORIAMENTE UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE E MANTIDOS EM CADA UM DOS SEUS ESTABELECIMENTOS OU, NA FALTA DESTES, EM SEU DOMICILIO.

& 2o - NENHUM LIVRO DA ESCRITA FISCAL PODERA SER UTILIZADO SEM PREVIA AUTENTICACAO PELA REPARTICAO COMPETENTE.

& 3o - OS LIVROS E DOCUMENTOS DE EXIBICAO OBRIGATORIA A FISCALIZACAO, NAO PODERAO SER RETIRADOS DO ESTABELECIMENTO OU DOMICILIO DO CONTRIBUINTE, SALVO NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTO EM REGULAMENTO.

& 4o - O REGULAMENTO DISPORA SOBRE A ADOCAO DE DOCUMENTACAO SIMPLIFICADA, NO CASO DE CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZACAO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

& 56 - O PODER EXECUTIVO PODERA AUTORIZAR A ADMINISTRACAO A ADOTAR COMPLEMENTARMENTE OU EM SUBSTITUICAO, QUANDO FOREM INSATISFATORIOS OS ELEMENTOS DA DOCUMENTACAO REGULAR, INSTRUMENTOS ESPECIAIS QUE POSSIBILITEM A PERFEITA APURACAO DOS SERVICOS PRESTADOS, DA RECEITA AUFERIDA E DO IMPOSTO DEVIDO.

SECAO VII

ARRECADACAO

ART. 67 - O IMPOSTO SERA PAGO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES:

& 1º - TRATANDO-SE DE LANCAMENTO DE OFICIO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 56, O PRAZO PARA PAGAMENTO E O INDICADO NA NOTIFICACAO.

& 2º - O IMPOSTO CORRESPONDENTE A SERVICO PRESTADO NA FORMA DO ITEM II DO ARTIGO 56, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DO PRECO SER EFETUADO A VISTA OU EM PRESTACAO, SERA RECOLHIDO ATÉ O DIA 10 (DEZ) DO MES SUBSEQUENTE A SUA EFETIVACAO MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE GUIAS ESPECIAIS, POR INICIATIVA DO PROPRIEC CONTRIBUINTE, DE ACORDO COM MODELO APROVADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCIAS.

ART. 68 - NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA SERAO OBSERVADAS AS SEGUINTEES REGRAS:

I - SERAO ESTIMADOS O VALOR DAS SERVICOS TRIBUTAVEIS E DO IMPOSTO TOTAL A RECOLHER NO EXERCICIO OU PERIODO, E PARCELADO O RESPECTIVO MONTANTE PARA RECOLHIMENTO EM PRESTACOES MENSAIS, SE DE VALOR SUPERIOR A 4 (QUATRO) UNIF.

II - FINDO O EXERCICIO OU O PERIODO DA ESTIMATIVA OU DEIXANDO O REGIME DE SER APLICADO, SERAO APURADOS OS PRECOS DOS SERVICOS E O MONTANTE DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, RESPONDENDO ESTE PELA DIFERENCA VERIFICADA OU TENDO DIREITO A RESTITUICAO DO IMPOSTO PAGO A MAIS;

III - AS DIFERENCIAS VERIFICADAS ENTRE O MONTANTE DO IMPOSTO RECOLHIDO POR ESTIMATIVA E O EFETIVAMENTE DEVIDO SERAO RECOLHIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO ENCERRAMENTO DO EXERCICIO OU PERIODO CONSIDERADO, OU RESTITUIDAS OU COMPENSADAS NO MESMO PRAZO, CONTADO DA DATA DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE.

ART. 69 - SEMPRE QUE O VOLUME OU MODALIDADE DOS SERVICOS ACONSELHE E TENDO EM VISTA FACILITAR AOS CONTRIBUINTES O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS, A ADMINISTRACAO PODERA, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, SEM PREJUIZO PARA O MUNICIPIO, AUTORIZAR A ADOCAO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

SECAO VIII

ISENCOES

ART. 70 - RESPEITADAS AS ISENCOES CONCEDIDAS POR LEI COMPLEMENTAR DA UNIAO, SAO TAMBEM ISENTOS DO IMPOSTOS OS



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

- a) PRESTADOS POR ENGRAXATES AMBULANTES E LAVADEIRAS;
- b) PRESTADOS POR ASSOCIAÇÃO CULTURAIS;
- c) DE DIVERSÃO PÚBLICAS COM FINS BENEFICENTES OU CONSIDERADOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE PELO ÓRGÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO OU ÓRGÃO SIMILAR.
- d) DEFICIENTE FÍSICO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 71 - O IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, (IVVC), TEM COMO FATO GERADOR A VENDA A VAREJO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO QUE PROMOVA A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERAM-SE A VAREJO, AS VENDAS DE QUALQUER QUANTIDADE, EFETUADAS AO CONSUMIDOR FINAL.

ART. 72 - O IVVC NÃO INCIDE SOBRE A VENDA A VAREJO DO ÓLEO DIESEL.

ART. 73 - CONSIDERA-SE LOCAL DA OPERAÇÃO AQUELE ONDE SE ENCONTRAR O PRODUTO NO MOMENTO DA VENDA.

ART. 74 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL QUE REALIZAR AS VENDAS DESCritAS NO ARTIGO 1º.

& 1º - CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO O LOCAL, CONSTRUIDO OU NAO, ONDE O CONTRIBUINTE EXERCE SUA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE OU TEMPORARIO, DE COMERCIALIZAÇÃO A VAREJO DOS COMBUSTÍVEIS SUJEITOS AO IMPOSTO.

& 2º - PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SERÁ CONSIDERADO AUTÔNOMO CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS, PERMANENTE OU TEMPORARIOS, INCLUSIVE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO COMÉRCIO AMBULANTE.

& 3º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA SIMPLES ENTREGA DE PRODUTOS A DESTINATÁRIOS CERTOS, EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO JÁ TRIBUTADA.

ART. 75 - CONSIDERAM-SE TAMBÉM CONTRIBUINTES:

I - OS ESTABELECIMENTOS DE SOCIEDADES CIVIS DE FINS NÃO ECONÔMICOS, INCLUSIVE COOPERATIVAS, QUE PRATICarem COM HABITUALIDADE OPERAÇÃO DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS;

II - O ESTABELECIMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DE AUTARQUIA OU DE EMPRESA PÚBLICA, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUE VENDA A VAREJO PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO, AINDA QUE A COMPRADORES DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL OU FUNCIONAL.

ART. 76 - SÃO SUJEITOS PASSIVOS POR SUBSTITUIÇÃO, O PRODUTOR, O DISTRIBUIDOR E O ATACADISTA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DEVIDO PELA VENDA A VAREJO PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE, POR MICROEMPRESA OU POR CONTRIBUINTE ISENTO.

ART. 77 - SAO RESPONSAVEIS, SOLIDARIAMENTE, PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO:

I - O TRANSPORTADOR, EM RELACAO A PRODUTOS TRANSPORTADOS E COMERCIALIZADOS NO VAREJO DURANTE O TRANSPORTE;

II - O ARMAZEM OU O DEPOSITO QUE MANTENHA SOB SUA GUARDA, EM NOME DE TERCEIROS, PRODUTOS DESTINADOS A VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL.

ART. 78 - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO E O VALOR DE VENDA DO COMBUSTIVEL LIQUIDO OU GASOSO NO VAREJO, FIXADO PELO ORGÃO COMPETENTE DO GOVERNO FEDERAL, INCLUIDAS AS DESPESAS ADICIONAIS DEBITADAS PELO VENDEDOR AO COMPRADOR, QUE E O IMPOSTO ABAIXO ESPECIFICADO, NO ARTIGO 80 DESTA LEI.

PARAGRAFO UNICO - O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA A BASE DE CALCULO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICACAO PARA FINS DE CONTROLE.

ART. 79 - A AUTORIDADE FISCAL PODERA ARBITRAR A BASE DE CALCULO SEMPRE QUE:

I - NAO FOREM EXIBIDOS AO FISCO OS ELEMENTOS NECESSARIOS A COMPROVACAO DO VALOR DAS VENDAS, INCLUSIVE NOS CASOS DE PERDA, EXTRAVIO OU ATRAZO NA ESCRITURACAO DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS;

II - HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS NAO REFLETEM O VALOR REAL DAS OPERACOES DE VENDA;

III - ESTIVER OCORRENDO VENDA AMBULANTE, A VAREJO, DE PRODUTOS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

ART. 80 - AS ALIQUOTAS DO IMPOSTO SAO:

I - GASOLINA	3%
II - QUEROSENE ILUMINANTE	3%
III - ALCOOL HIDRATADO	3%
IV - OLEO COMBUSTIVEIS	3%
V - GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	3%
VI - GAS NATURAL (ENCANADO)	3%
VII - GASOLINA DE AVIACAO	3%

ART. 81 - O VALOR DO IMPOSTO A RECOLHER SERA APURADO QUINZENALMENTE, E PAGO ATRAVES DE GUIA PREENCHIDA PELO CONTRIBUINTE EM MODELO APROVADO PELA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO, NA FORMA E NOS PRAZOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

PARAGRAFO UNICO - O REGULAMENTO DEVERA DISCIPLINAR OS CASOS DE RECOLHIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL NAO INSCRITOS.

ART. 82 - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PODERA CELEBRAR CONVENIO COM ESTADOS E MUNICIPIOS, OBJETIVANDO A IMPLEMENTACAO DE NORMAS E PROCEDIMENTO QUE SE DESTINEM A COBRANCA E A FISCALIZACAO DO TRIBUTO.

PARAGRAFO UNICO - O CONVENIO PODERA DISCIPLINAR A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA EM CASO DE SUBSTITUIDO SEDIADO EM OUTRO MUNICIPIO.

ART. 83 - O CREDITO TRIBUTARIO NAO LIQUIDADEO NAS EPOCAS PROPRIAS FICA SUJEITO A ATUALIZACAO MONETARIA DO SEU VALOR, TOMANDO POR BASE A VARIACAO DO BONUS DO TESOURO NACIONAL (BTN) OU OUTRO QUE VENHA SUBSTITUI-LO.

PARAGRAFO UNICO - AS MULTAS DEVIDAS SERAO APLICADAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART. 84 - O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES PRINCIPAL E ACESSORIAS SUJEITARA O INFRATOR AS SEGUINTE PENALIDADES, SEM PREJUIZO DA EXIGENCIA DO IMPOSTO:

I - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO;

II - FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERACAO NAO ESCRITURADA - MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO;

III - EMITIR DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO IMPORTANCIA DIVERSA DO VALOR DA OPERACAO OU COM VALORES DIFERENTES NAS RESPECTIVAS VIAS, COM O OBJETIVO DE REDUZIR O VALOR DO IMPOSTO A PAGAR - MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO NAO PAGO;

IV - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, ESTANDO A OPERACAO DEVIDAMENTE REGISTRADA - 50% DO VALOR DO IMPOSTO;

V - TRANSPORTAR, RECEBER OU MANTER EM ESTOQUE OU DEPOSITO, PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO, SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO;

VI - RECOLHER O IMPOSTO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR, ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO;

VII - DEIXAR DE RETER NA FONTE O IMPOSTO DEVIDO, NA CONDICAO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO DO IMPOSTO);

VIII - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO RETIDO NA FONTE COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO.

TITULO II
DAS TAXAS
CAPITULO I
DA TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICOS
SECAO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART. 85 - A TAXA DE SERVICOS PUBLICOS TEM COMO HIPOTSESE DE INCIDENCIA A UTILIZACAO, EFETIVA OU POTENCIAL, DOS SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSICAO, RELATIVOS A:

I - LIMPEZA PUBLICA, E CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS;

II - COLETA DE LIXO;

III - ILUMINACAO PUBLICA.

ART. 86 - A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA, CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, ABRANGE AS ATIVIDADES DE VARRICAO OU LIMPEZA E LAVAGEM DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, LIMPEZA DE BUEIROS, GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, CORREGOS, CAPINACAO DO LEITO DAS RUAS, EXERCIDAS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE PELA MUNICIPALIDADE.

PARAGRAFO UNICO - NAO ESTAO CONTIDAS NOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA, AS REMOCOES DE RESIDUOS E DETRITOS INDUSTRIAIS, GALHOS DE ARVORES, RETIRADAS DE ENTULHOS DE LIXO, REALIZADO EM HORARIO FESTIVAL POR CONTRATACAO DO INTERESSADO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART. 87 - A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA E CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS E DEVIDA EM RAZAO DA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSERVACAO DE RUAS, PRACAS, JARDINS, LEITOS NAO-PAVIMENTADOS E VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS EM GERAL, SITUADOS NA ZONA URBANA QUE VISAM MANTER OU MELHORAR AS CONDICOES DE UTILIZACAO DESSES LOCAIS, QUAIS SEJAM:

- a. RASPAGEM DO LEITO CARROCABEL, COM O USO DE FERRAMENTAS OU MAQUINAS;
- b. CONSERVACAO E REPARACAO DO CALCAMENTO;
- c. RECONDICIONAMENTO DO MEIO-FIO;
- d. MELHORAMENTO OU MANUTENCAO DE "MATA-BURROS", ACOSTAMENTO, SINALIZACAO E SIMILARES;
- e. DESOBSTRUCAO, ATERROS DE REPARACAO E SERVICOS CORRELATOS;
- f. SUSTENTACAO E FIXACAO DE ENCOSTAS LATERAIS, REMOCAO DE BARREIRAS;
- g. FIXACAO, PODA E TRATAMENTO DE ARVORES E PLANTAS ORNAMENTAIS E SERVICOS CORRELATOS;
- h. MANUTENCAO DE LAGOS E FONTES.

ART. 88 - A TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA E DEVIDA EM RAZAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS E COMPRENDE A LIGACAO DA REDE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA, A COLOCACAO DE POSTES DE ILUMINACAO, DE MEDIDORES, LIMPEZA E INSPECACAO DAS LAMPADAS, DE TRANSFORMADORES E DOS MATERIAIS UTILIZADOS, A CONSERVACAO, A SUBSTITUICAO DE PARTES DE EQUIPAMENTO E A INSPECACAO DE CIRCUITOS, PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 89 - CONTRIBUINTE DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS E O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL OU O POSSUIDOR DE QUALQUER TITULO, DE IMOVEL SITUADO EM LOCAL ONDE O MUNICIPIO MANTENHA OS SERVICOS REFERIDOS.

SECAO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

ART. 90 - A BASE DE CALCULO DA TAXA E O CUSTO DOS SERVICOS UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS A SUA DISPOSICAO E DIMENSIONADOS, PARA CADA CASO, DA SEGUINTE FORMA:

& 1o - O VALOR ANUAL DA TAXA DE CADA SERVICO, SERA CALCULADO PELA MULTIPLICACAO DE ALIQUOTAS EQUIVALENTES 1% (UM POR CENTO) DA UNIF, PELO NUMERO DE METROS DA TESTADA DOS IMOVEL NAO EDIFICADO, E 0,05% (CINCO CENTESIMO POR CENTO) DA UNIF, PELA AREA EDIFICADA.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

& 2o - AS TAXAS EM REFERENCIA INCIDIRAO SOBRE CADA UM DAS UNIDADES AUTONOMAS, SENDO QUE PARA O IMOVEL COM MAIS DE UMA TESTADA, CONSIDERAR-SE-A COMO TESTADA DE CALCULO, A QUE APRESENTAR MAIOR VALOR.

SECAO III

LANCAMENTO

ART. 91 - A TAXA SERA LANCADA ANUALMENTE, EM NOME DO CONTRIBUINTE, COM BASE NOS DADOS DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL, PODENDO OS PRAZOS E FORMAS ASSINALADOS PARA O PAGAMENTO, COINCIDIREM, A CRITERIO DA ADMINISTRACAO, COM OS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

SECAO IV

ARRECADACAO

ART 92 - A TAXA SERA PAGA DE UMA VEZ OU PARCELADAMENTE, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, QUANDO TRATAR DE IMOVEL NAO EDIFICADO.

ART. 93 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CELEBRAR CONVENIO, MANTER OS JA EXISTENTES OU ALTERAR OS MESMOS COM A EMPRESA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETTRICA, VISANDO A COBRANCA DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA, QUANDO SE TRATAR DE IMOVEL EDIFICADO.

CAPITULO II

DA TAXA PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA

SECAO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART. 94 - A TAXA DE LICENCA E DEVIDA EM DECORRENCA DA ATIVIDADE DA ADMINISTRACAO PUBLICA QUE, NO EXERCICIO REGULAR DO PODER DE POLICIA DO MUNICIPIO, REGULA A PRATICA DO ATO OU ABSTENCAO DO FATO EM RAZAO DO INTERESSE PUBLICO CONCERNENTE A SEGURANCA, A HIGIENE, A SAUDE, A ORDEM, AOS COSTUMES, A LOCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVICO, A TRANQUILIDADE PUBLICA, A PROPRIEDADE, AOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E A LEGISLACAO URBANISTICA A QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA FISICA OU JURIDICA.

& 1o - ESTAO SUJEITOS A PREVIA LICENCA:

- a. A LOCALIZACAO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO;
- b. O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

- c. A VEICULACAO DE PUBLICIDADE EM GERAL;
- d. A EXECUCAO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS;
- e. ABATE DE ANIMAIS;
- f. A OCUPACAO DE TERRENOS EM AREAS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS
- g. EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
- h. OUTORGA DE PERMISSAO E FISCALIZACAO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ART. 95 - NENHUMA PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE OPERE NO RAMO DE PRODUCAO, INDUSTRIALIZACAO, COMERCIALIZACAO OU PRESTACAO DE SERVICOS, PODERA, SEM A PREVIA LICENCA DA PREFEITURA, INICIAR SUAS ATIVIDADES NO MUNICIPIO, SEJAM ELAS PERMANENTES, INTERMITENTES OU POR PERIODO DETERMINADO.

& 1o - A OBRIGATORIEDADE DA PREVIA LICENCA PARA LOCALIZACAO INDEPENDE DA EXISTENCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO E E EXIGIDA, AINDA QUANDO A ATIVIDADE FOR PRESTADA EM RECINTO OCUPADO POR OUTRO ESTABELECIMENTO, OU NO INTERIOR DE RESIDENCIA.

& 2o - HAVERA INCIDENCIA DA TAXA, INDEPENDENTE DE SER OU NAO CONCEDIDA A LICENCA, CASO ESTEJA OCORRENDO FUNCIONAMENTO IRREGULAR.

SUB-SECAO I

DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ART. 96 - A TAXA DE LOCALIZACAO SERA DEVIDA E EMITIDO O RESPECTIVO ALVARA DE LICENCA, POR ACASAO DO LICENCIAMENTO INICIAL, NA RENOVACAO ANUAL DE FUNCIONAMENTO, E TODA VEZ QUE SE VERIFICAR MUDANCA DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, TRANSFERENCIA DE LOCAL OU QUAISQUER OUTRAS ALTERACOES, MESMO QUE OCORRAM DENTRO DE UM MESMO EXERCICIO.

& 1o O ALVARA DE LICENCA CONTERA OS SEGUINTE ELEMENTOS CARACTERISTICOS:

- I - NOME DA PESSOA FISICA OU JURIDICA A QUE FOR CONCEDIDO;
- II - LOCAL DO ESTABELECIMENTO E/OU DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE;
- III- RAMO DO NEGOCIO OU DA ATIVIDADE;
- IV - RESTRICOES;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

V - NUMERO DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO FISCAL COMPETENTE;

VI - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO;

VII - TIPO DA LICENÇA CONCEDIDA.

ART 97 - A LICENÇA PODERA SER CASSADA E DETERMINADO O FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE DEIXEM DE EXISTIR AS CONDIÇÕES QUE LEGITIMARAM A CONCESSÃO DA LICENÇA, OU QUANDO O CONTRIBUINTE, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS, NÃO CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA PREFEITURA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

ART 98 - AS ATIVIDADES MULTIPLAS EXERCIDAS NUM MESMO ESTABELECIMENTO, SEM DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO, POR MAIS DE UM CONTRIBUINTE, SÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO E A TAXA, ISOLADAMENTE, NOS TERMOS DO § 1º DO ART 95.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART 99 - FORA DO HORÁRIO NORMAL, ADMITIR-SE-A O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO, MEDIANTE PREVIA LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, NA FORMA DO REGULAMENTO, E PELO PERÍODO SOLICITADO, NAS SEGUINTE MODALIDADES:

I - DE ANTECIPAÇÃO;

II - DE PRORROGAÇÃO;

III - DE DIAS EXECUTADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PAGAMENTO DA TAXA RELATIVA A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EXTRAORDINÁRIO ABRANGERA A QUALQUER DAS MODALIDADES REFERIDAS NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, OU TODAS ELAS EM CONJUNTO, CONFORME O PEDIDO FEITO PELO SUJEITO PASSIVO E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ART 100 - A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SERÁ DEVIDA PELA ATIVIDADE MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO A QUE SE SUBMETE QUALQUER PESSOA QUE PRETENDA UTILIZAR OU EXPLORAR, POR QUALQUER MEIO, PURO TERRITÓRIO EM GERAL, SEJA EM VIAS E



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

LOGRADOUROS PUBLICOS, OU EM LOCAIS VISIVEIS E DE ACESSO AO PUBLICO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO.

& 1o - A LICENCA PARA PUBLICIDADE SERA VALIDA PELO PERIODO CONSTANTE DO ALVARA.

& 2o - NAO SE CONSIDERA PUBLICIDADE, EXPRESSOES DE INDICACAO, TAIS COMO: TABULETAS INDICATIVAS DE SITIOS, GRANJAS, FAZENDAS, HOSPITAIS, AMBULATORIOS, PRONTO-SOCORROS; NOS LOCAIS DE CONSTRUCAO, AS PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES DOS ENGENHEIROS, FIRMAS E ARQUITETOS RESPONSAVEIS PELO PROJETO OU PELA EXECUCAO DE OBRA PUBLICA OU PARTICULAR.

SUB-SECAO IV

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ART 101 - SAO SUJEITOS A PREVIA LICENCA DA PREFEITURA E AO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS, A CONSTRUCAO, A RECONSTRUCAO, REFORMA, REPARO, ACRESCIMO OU DEMOLICAO DE EDIFICIOS, CASAS, EDICULAS OU MUROS, ASSIM COMO O ARRUAMENTO OU O LOTEAMENTO DE TERRENOS E QUAISQUER OUTRAS OBRAS EM IMOVEIS, RESSALVADOS OS CASOS DO ART 110 DESTA LEI.

& 1o - A LICENCA SO SERA CONCEDIDA MEDIANTE PREVIO EXAME E APROVACAO DAS PLANTAS OU PROJETOS DAS OBRAS, NA FORMA DA LEGISLACAO URBANISTICA APPLICAVEL.

& 2o - A LICENCA TERA PERIODO DE VALIDADE FIXADO DE ACORDO COM A NATUREZA, EXTENSAO E COMPLEXIDADE DA OBRA, E SERA CANCELADA SE A SUA EXECUCAO NAO FOR INICIADA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ALVARA.

& 3o - SE INSUFICIENTE PARA EXECUCAO DO PROJETO O PRAZO CONCEDIDO NO ALVARA, A LICENCA PODERA SER PRORROGADA, A REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE.

SUB-SECAO V

DA TAXA DE LICENCA PARA O ABATE DE ANIMAIS

ART 102 - O ABATE DE ANIMAIS QUANDO NAO FOR FEITO EM MATADOURO MUNICIPAL, SO SERA PERMITIDO MEDIANTE LICENCA DA PREFEITURA, PRECEDIDA DE INSPECACAO SANITARIA.

PARAGRAFO UNICO - A ARRECADCACAO DA TAXA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERA FEITA NO ATO DA CONCESSAO DA RESPECTIVA LICENCA, OU, RELATIVAMENTE A ANIMAIS CUJO ABATE TENHA OCORRIDO EM OUTRO MUNICIPIO, NO ATO DA REINSPECACAO SANITARIA PARA DISTRIBUICAO LOCAL.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

SUB-SECAO VI

DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE AREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ART 103 - A TAXA POR OCUPACAO DE AREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS TEM COMO FATO GERADOR A UTILIZACAO DE ESPACOS NOS MESMOS, COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE PRESTACAO DE SERVICOS, TENHAM OU NAO OS USUARIOS INSTALACOES DE QUALQUER NATUREZA.

& 1o - A UTILIZACAO SERA SEMPRE PRECARIA E SOMENTE SERA PERMITIDA QUANDO NAO CONTRARIAR O INTERESSE PUBLICO.

& 2o - A TAXA SERA COBRADA DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A ESTA LEI, NOS TERMOS DO REGULAMENTO.

ART 104 - CONTRIBUINTE DA TAXA E A PESSOA FISICA OU JURIDICA INTERESSADA NO EXERCICIO DE ATIVIDADES OU NA PRATICA DE ATOS SUJEITOS AO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, NOS TERMOS DO ART 94 DESTA LEI.

SUB-SECAO VII

DA TAXA DE LICENCA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART 105 - COMERCIO EVENTUAL E O QUE E EXERCIDO EM DETERMINADAS EPOCAS DO ANO, ESPECIALMENTE POR OCASIAO DE FESTEJOS OU COMEMORACOES EM LOCAIS PERMITIDOS PELA PREFEITURA.

& 1o - CONSIDERA-SE, TAMBEM, COMERCIO EVENTUAL O QUE E EXERCIDO EM INSTALACOES REMOVIVEIS, COLOCADAS NA VIAS OU EM LOGRADOUROS PUBLICOS, COMO BALCOES, BARRACAS, MESAS, TABOLEIROS E SEMELHANTES.

& 2o - ATO DO PODER EXECUTIVO DEFINIRA QUAIS AS ATIVIDADES QUE PODERAO SER EXERCIDAS EM INSTALACOES REMOVIVEIS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PUBLICOS.

ART 106 - COMERCIO AMBULANTE E O EXERCIDO INDIVIDUALMENTE SEM ESTABELECIMENTO, INSTALACAO OU LOCALIZACAO FIXA.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 107 - A TAXA DE INCIDENCIA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO SERA CALCULADA POR DIA, MES E ANO E COBRADA, ANTECIPADAMENTE NA CONFORMIDADE DO ESTABELECIDO NA TABELA CONSTANTE DO ANEXO DESTA LEI.

ART 108 - E OBRIGATORIA A INSCRICAO, NA REPARTICAO COMPETENTE, DOS COMERCIANTES EVENTUAIS E AMBULANTES MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE FICHA PROPRIA CONFORME MODELO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

& 10 - NAO SE INCLUI NA EXIGENCIA DESTE ARTIGO OS COMERCIANTES COM ESTABELECIMENTO FIXO QUE, POR OCASIAO DE FESTEJOS OU COMEMORACOES, EXPLOREM O COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

& 20 - A INSCRICAO SERA PERMANENTEMENTE ATUALIZADA POR INICIATIVA DO COMERCIANTE EVENTUAL OU AMBULANTE SEMPRE QUE HOUVER QUAISQUER MODIFICACOES NAS CARACTERISTICAS INICIAIS DA ATIVIDADE POR ELE EXERCIDA.

ART 109 - AO COMERCIANTE EVENTUAL OU AMBULANTE QUE SATISFIZER AS EXIGENCIAS REGULAMENTARES SERA CONCEDIDO UM CARTAO DE HABILITACAO CONTENDO AS CARACTERISTICAS ESSENCIAIS DE SUA INSCRICAO E AS CONDICOES DE INCIDENCIA DA TAXA, DESTINADO A BASEAR A COBRANCA DESTA.

SUB-SECAO VIII

DA TAXA DE OUTORGAS DE PERMISSAO E FISCALIZACAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ART 110 - A TAXA DE OUTORGAS DE PERMISSAO E FISCALIZACAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TEM COMO FATOS GERADORES A CONCESSAO DE OUTORGAS PARA EXPLORACAO DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEICULOS A TAXIMETRO E BEM ASSIM A FISCALIZACAO DOS MESMOS SERVICOS NA FORMA PREVISTA NA LEGISLACAO ESPECIFICA.

PARAGRAFO UNICO - A TAXA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERA COBRADA NA FORMA DO ESTABELECIDO NA TABELA CONSTANTE DO ANEXO DESTA LEI.



Serviço Público Municipal

PML **Prefeitura Municipal de Linhares**
Gabinete do Prefeito

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ART 111 - A BASE DE CALCULO DA TAXA E O CUSTO DA ATIVIDADE DE FISCALIZACAO REALIZADA PELO MUNICIPIO, NO EXERCICIO REGULAR DO SEU PODER DE POLICIA, PARA CADA LICENCA REQUERIDA, MEDIANTE A APLICACAO DA ALIQUOTA CONSTANTE DA TABELA ANEXA A ESTA LEI, SOBRE O VALOR DA INIF ESTABELECIDA NESTA LEI.

PARAGRAFO UNICO - A TAXA DE RENOVACAO ANUAL CORRESPONDERA A 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR ESTABELECIDO PARA O LICENCIAMENTO INICIAL.

ART 112 - O ESTABELECIMENTO QUE MANTENHA ATIVIDADES DIVERSAS NO MESMO LOCAL, SEM DELIMITACAO FISICA DE ESPACO, SENDO DE PROPRIEDADE DO MESMO CONTRIBUINTE, SERA SUJEITO AO PAGAMENTO DA TAXA PELA ATIVIDADE DE MAIOR ALIQUOTA, ACRESCIDA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR PARA CADA UMA DAS DEMAIAS ATIVIDADES.

ART 113 - A TAXA DE PUBLICIDADE INCIDENTE SOBRE OS ANUNCIOS DE BEBIDAS ALCOOLICAS E CIGARROS, BEM COMO OS REDIGIDOS EM LINGUA ESTRANGEIRA, SERA COBRADA COM UMA ALIQUOTA ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA RESPECTIVA TABELA.

SECAO III

LANCAMENTO

ART 114 - A TAXA DE LICENCA SERA LANÇADA COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE EXISTENTES NO CADASTRO, COMPLEMENTADOS, SE NECESSARIO, POR OUTROS CONSTATADOS NO LOCAL.

& 1o - A TAXA SERA LANÇADA EM RELACAO A CADA LICENCA REQUERIDA OU CONSTATACAO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE A ELA SUJEITA.

& 2o - O SUJEITO PASSIVO E OBRIGADO A COMUNICAR A REPARTICAO PROPRIA DO MUNICIPIO, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA FINNS DE ATUALIZACAO CADASTRAL, QUAISQUER OCORRENCIAS RELATIVAS AO SE ESTBELECIMENTO QUE IMPORTEM EM ALTERACAO DA RAZAO SOCIAL OU DO RAMO DE ATIVIDADE, OU ALTERACOES FISICAS DO ESTABELECIMENTO .



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

SECAO IV

ARRECADACAO

ART 115 - A TAXA DE LICENCA, EM TODAS AS MODALIDADES DO ARTIGO 94, SERA ARRECADADA ANTES DO INICIO DAS ATIVIDADES OU DA PRATICA DOS ATOS SUJEITOS AO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO, MEDIANTE GUIA OFICIAL PREENCHIDO PELO CONTRIBUINTE, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE CODIGO.

& 1o - QUANDO DA PRORROGACAO DA LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS, A TAXA SERA DEVIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA TABELA..

& 2o - PODERA SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO EM TRES PRESTACOES IGUAIS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, A TAXA DE LICENCA, DE VALOR SUPERIOR A 10 (DEZ) UNIF.

& 3o - O NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO & 2o DO ARTIGO 114, SERA PASSIVEL DE MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA UNIF, VIGENTE.

SECAO V

ISENCOES

ART 116 - SAO ISENTOS DO PAGAMENTO DE TAXAS DE LICENCA:

- I - OS VENDEDORES AMBULANTES DE JORNALIS E REVISTAS;
- II - OS ENGRAXATES AMBULANTES;
- III - OS VENDEDORES DE ARTIGOS DE ARTESANATO DOMESTICO E ARTE POPULAR, DE SUA FABRICACAO, SEM AUXILIO DE EMPREGADOS;
- IV - CONSTRUCAO DE MUROS DE ARRIMO OU DE MURALHAS DE SUSTENTACAO, QUANDO NO ALINHAMENTO DE VIA PUBLICA, ASSIM COMO DE PASSEIOS, DE CONFORMIDADE COM O TIPO APROVADO PELA PREFEIRA;
- V - AS CONSTRUCOES PROVISORIAS DESTINADAS A GUARDA DE MATERIAL, INSTALADA NO LOCAL DE OBRAS JA LICENCIADAS;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

EDIFICIOS, CASAS, MUROS OU GRADES;

VII - AS ASSOCIACOES DE CLASSE, AS ASSOCIACOES RELIGIOSAS, CLUBES ESPORTIVOS, ESCOLAS PRIMARIAS, ORFANATOS E ASILOS, CLUBES DE SERVICOS E ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS;

VIII - OS PARQUES DE DIVERSOES COM ENTRADA GRATUITA;

IX - OS DIZERES RELATIVOS A PROPAGANDA ELEITORAL, POLITICA, ATIVIDADE SINDICAL, CULTO RELIGIOSO E ATIVIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA;

X - OS CEGOS, MUTILADOS E INCAPAZES PERMANENTEMENTE, QUE EXERCAM O COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.

TITULO III

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

ART 117 - A HIPOTESE DE INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA E O BENEFICIO RECEBIDO POR IMOVEL, EM RAZAO DE OBRA PUBLICA MUNICIPAL, TAIS COMO:

I - ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTACAO, ILUMINACAO, ARBORIZACAO, ESGOTOS PLUVIAIS E OUTROS MELHORAMENTOS DE PRACAS E VIAS PUBLICAS;

II - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE PARQUES, CAMPOS DE DESPORTOS, PONTES, TUNEIS E VIADUTOS;

III - CONSTRUCAO OU AMPLIACAO DE SISTEMAS DE TRANSITO RAPIDO, INCLUSIVE TODAS AS OBRAS E EDIFICACOES NECESSARIAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA;

IV - SERVICOS E OBRAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL, ESGOTOS, INSTALACOES DE REDES ELETRICAS, TELEFONICAS, TRANSPORTES E COMUNICACOES EM GERAL OU



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Decreto Municipal nº 1.000, de 10 de outubro de 1970, de que trata o art. 1º da Lei nº 1.000, de 10 de outubro de 1970.

DE SUPRIMENTO DE GAS, FUNICULARES, ASCENSORES E INSTALACOES DE COMODIDADE PUBLICA;

V - PROTECAO CONTRA SECAS, INUNDACOES, EROSAO, RESSACAS E DE SANEAMENTO E DRENAGEM EM GERAL, DIQUES, CAIS, DESOBSTRUCAO DE BARRAS, PORTOS E CANAIS, RETIFICACAO E REGULARIZACAO DE CURSOS DE AGUA E IRRIGACAO;

VI - CONSTRUCAO DE ESTRADAS DE FERRO E CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM;

VII - CONSTRUCAO DE AERODROMOS E AEROPORTOS E SEUS ACESSOS;

VIII - ATERROS E REALIZACOES DE EMBELEZAMENTO EM GERAL, INCLUSIVE DESAPROPRIACOES EM DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE ASPECTO PAISAGISTICO.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

ART 118 - CONTRIBUINTE E O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL, OU O POSSUIDOR A QUALQUER TITULO, DO IMOVEL BENEFICIADO.

SECAO III

BASE DE CALCULO

ART 119 - A CONTRIBUICAO DE MELHORIA TERA COMO LIMITE TOTAL A DESPESA REALIZADA.

PARAGRAFO UNICO - PARA EFEITO DE DETERMINACAO DO LIMITE TOTAL SERAO COMPUTADAS AS DESPESAS DE ESTUDO, PROJETO, FISCALIZACAO, DESAPROPRIACAO, ADMINISTRACAO, EXECUCAO E FUNCIONAMENTO, INCLUSIVE PREMIOS DE REEMBOLSO E OUTRAS DE PRAXE EM FINANCIAMENTOS OU EMPRESTIMOS, CUJO VALOR SERA ATUALIZADO A EPOCA DE LANCAMENTO, SE FOR O CASO.

SECAO IV

DO LANCAMENTO

ART 120 - PRECEDERA AO LANCAMENTO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, A OBSERVACAO DOS SEGUINTES ELEMENTOS:



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

I - MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PROJETO;

II - ORCAMENTO DE CUSTO DA OBRA;

III - DETERMINACAO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUICAO;

IV - DELIMITACAO DA ZONA BENEFICIADA;

V - DETERMINACAO DO FATOR DE ABSORCAO DO BENEFICIO DA VALORIZACAO PARA TODA ZONA, OU PARA CADA UMA DAS AREAS DIFERENCIADAS NELA CONTIDAS.

& 1º - POR OCASIAO DO RESPECTIVO LANCAMENTO, CADA CONTRIBUINTE DEVERA SER NOTIFICADO DO MONTANTE DA CONTRIBUICAO, DA FORMA E DOS PRAZOS DE SEU PAGAMENTO E DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O RESPECTIVO CALCULO.

& 2º - OS CONTRIBUINTES TERAO O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA IMPUGNACAO DOS CRITERIOS DE LANCAMENTO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, CONTADOS DO DIA IMEDIATO AO DA PUBLICACAO DO RESPECTIVO EDITAL, CABENDO AO IMPUGNANTE O ONUS DA PROVA.

ART 121 - O CALCULO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA TERA POR BASE O VALOR DO IMOVEL CONSTANTE DO CADASTRO IMOBILIARIO DA PREFEITURA.

ART 122 - O CONTRIBUINTE AO CONTESTAR OS CRITERIOS DO LANCAMENTO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, NAO PODERA IMPUGNAR O VALOR VENAL CONSTANTE DO CADASTRO IMOBILIARIO DA PREFEITURA QUANDO O TENHA ACEITO COMO BASE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU DO IMPOSTO PREDIAL URBANO, PRESUMINDO-SE ACEITO DITO VALOR.

ART 123 - SE ESTIVER APENAS REALIZADA PARTE DA OBRA, POREM SUFICIENTE PARA PROVOCAR APRECIABEL VALORIZACAO IMOBILIARIA, E LICITO AO MUNICIPIO PROCEDER O LANCAMENTO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA, REESTIMANDO, CONTUDO, AS VALORIZACOES, RECALCULANDO AS CONTRIBUICOES E CUMPRINDO A EXIGENCIA DA PUBLICACAO PREVISTA NO ARTIGO 120.

& UNICO - NA HIPOTÉSE DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE ANULADO O EDITAL PUBLICADO E O PROSSEGUIMENTO DA OBRA, PARALIZADA OU DIVIDIDA EM ETAPAS, SO PODERA JUSTIFICAR A COBRANCA DA NOVA CONTRIBUICAO DE MELHORIA MEDIANTE A PUBLICACAO DE NOVO EDITAL.

ART 124 - PARA EFEITO DE LANCAMENTO DE CONTRIBUICAO DE MELHORIA CADA IMOVEL E CONSIDERADO COMO UNIDADE AUTONOMA, LEVADAS EM CONSIDERACAO AS CARACTERISTICAS CONSTANTES DA RESPECTIVA FICHA DE INSCRICAO OU CADASTRAMENTO.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 125 - TRATANDO-SE DE LOTEAMENTO, CADA LOTE, ALIENADO OU NAO, CONSTITUIRA UNIDADE AUTONOMA SUJEITA A CONTRIBUICAO DE MELHORIA.

& UNICO - DO INSTRUMENTO DE ALIENACAO, TRANSFERENCIA OU CESSAO DE IMOVEL SUJEITO A CONTRIBUICAO DE MELHORIA, CONSTARA CLAUSULA ESPECIAL DE ESTAR O MESMO ONERADO COM ESSA OBRIGACAO CONFORME PREVISTO EM PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA, EXIGENCIA CUJO CUMPRIMENTO SERA COMPROVADO POR OCASIAO DA INSCRICAO OU ALTERACAO NO CADASTRO IMOBILIARIO DA PREFEITURA.

ART 126 - NO CASO DE PARCELAMENTO DO IMOVEL SUJEITO A CONTRIBUICAO DE MELHORIA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, O LANCAMENTO PODERA SER DESDOBRADO EM TANTOS QUANTOS FOREM OS IMOVEIS EM QUE, COMPROVADAMENTE, TIVER SE SUBDIVIDIDO AQUELE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ART. 127 - CONCLUIDA A OBRA E ATUALIZADO SEU CUSTO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO ENCAMINHARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS O RESPECTIVO PROCESSO, CONTENDO OS DADOS NECESSARIOS AO CALCULO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA E SUA INDIVIDUALIZACAO COM BASE NOS QUAIS SERAO FEITOS OS NECESSARIOS REGISTROS NA "FICHA FINANCEIRA" DO IMOVEL DEPOIS DO QUE O PROCESSO SERA DEVOLVIDO A SECRETARIA DE ORIGEM.

& 1o - OS CONTRIBUINTES SERAO NOTIFICADOS INDIVIDUALMENTE DO SEGUINTE:

- I - VALOR DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA DEVIDA;
- II - PRAZO DE PAGAMENTO;
- III - PRAZO PARA IMPUGNACAO;
- IV - LOCAL DE PAGAMENTO.

& 2o - O CONTRIBUINTE PODERA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, RECLAMAR EM PETICAO DIRIGIDA AO PREFEITO MUNICIPAL CONTRA:

- I - ERRO NA LOCALIZACAO DO IMOVEL;
- II - CALCULO DOS INDICES ATRIBUIDOS;
- III - VALOR DA CONTRIBUICAO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 128 - O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA SERA FEITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE O CONTRIBUINTE TIVER CIENCIA DO LANCAMENTO.

& UNICO - O CONTRIBUINTE SERA CIENTIFICADO DO LANCAMENTO:

I - PESSOALMENTE, PELA APOSICAO DE ASSINATURA NA COPIA DO AVISO DE LANCAMENTO

II - PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEPCAO

III - POR EDITAL AFIXADO NA PREFEITURA MUNICIPAL.

IV - PUBLICADO EM JORNAL LOCAL.

ART 129 - O CONTRIBUINTE PODERA RECOLHER, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 128, DESTA CONSOLIDACAO, A CONTRIBUICAO LANCADA COM REDUCAO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO MONTANTE DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA.

& 1o - O CONTRIBUINTE QUE NAO QUISER VALER-SE DAS FACULDADES PREVISTAS NESTE ARTIGO PODERA, A CRITERIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS, PLEITEAR O PARCELAMENTO DO SEU DEBITO, OPTANDO POR UM DOS SEGUINTES CRITERIOS:

a - DE 1 A 6 PRESTACOES, COM 10% (DEZ POR CENTO) DE REDUCAO;

b - DE 7 A 12 PRESTACOES, COM 5% (CINCO POR CENTO) DE REDUCAO;

c - DE 13 A 24 PRESTACOES, SEM REDUCAO.

& 2o - O CONTRIBUINTE CUJA RENDA FAMILIAR MENSAL NAO ULTRAPASSAR A 2 (DOIS) SALARIOS MINIMOS, PODERA TAMBEM, A CRITERIO DA SECRETARIA DE FINANCAS, SATISFAZER O RECOLHIMENTO DO SEU DEBITO EM ATE 36 (TRINTA E SEIS) PRESTACOES MENSAIS.

& 3o - OS VALORES DE QUE TRATA AS LETRAS a,b e c DO & 1o, SERAO CORRIDOS MONETARIAMENTE COM BASE NA BTN.

SECAO VI

DAS ISENCOES

ART 130 - SAO ISENTOS DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA OS IMOVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIAO, DO ESTADO OU DO MUNICIPIO, ASSIM COMO OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.



Serviço Público Municipal

(D) Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

TITULO OS IMOVEIS DE AREA SUPERIOR A 200.000M² (DUZENTOS MIL METROS QUADRADOS), QUANDO PROPRIEDADE UNICA E EXPLORADA POR SUA FAMILIA, EM ATIVIDADES AGRICOLAS OU PASTORIS, SITUADA NA ZONA URBANA.

DAS NORMAS GERAIS

TITULO IV

DA LEGISLACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

ART 132 - A EXPRESSAO "LEGISLACAO TRIBUTARIA COMPREENDE AS LEIS, OS DECRETOS E AS NORMAS COMPLEMENTARES QUE VERSEM, NO TODO OU EM PARTE, SOBRE TRIBUTOS E A RELACAO A ELES PERTINENTES.

& UNICO - SAO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS E DOS DECRETOS:

- I - OS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;
- II - AS DECISOES DOS ORGAOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDICAO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO;
- III - AS PRATICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS
- IV - OS CONVENIOS CELEBRADOS PELO MUNICIPIO COM ORGAOS DA ADMINISTRACAO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

& UNICO - A OBSERVANCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSICAO DE PENALIDADES, A COBRANCA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZACAO DO VALOR MONETARIO DA BASE DE CALCULO DO TRIBUTO.

CAPITULO II

DA APLICACAO E VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 133 - A LEI TRIBUTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO SALVO AS DISPOSICOES QUE AUMENTAREM TRIBUTOS AS QUAIS ENTRARAO EM VIGOR A 10 DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE.

ART 134 - ESTA LEI TEM APPLICACAO EM TODO O TERRITORIO DO MUNICIPIO E ESTABELECE A RELACAO JURIDICO-TRIBUTARIA, NO MOMENTO EM QUE TIVER LUGAR OATO OU FATO TRIBUTAVEL, SALVO DISPOSICAO EM CONTRARIO.

ART 135 - A LEI TRIBUTARIA TEM APPLICACAO OBRIGATORIA PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS; A OMISSAO OU OBSCURIDADE DE SEU TEXTO NAO CONSTITUEM MOTIVO PARA DEIXAR DE APLICALA.

ART 136 - QUANDO OCORRER DUVIDA AO CONTRIBUINTE QUANTO A APPLICACAO DE DISPOSITIVO DE LEI, PODERA, MEDIANTE PETICAO, CONSULTAR A AUTORIDADE COMPETENTE EM RELACAO A HIPOTSE CONCRETA DO FATO.

ART 137 - PARA SUA APPLICACAO E NO QUE FOR NECESSARIO A LEI TRIBUTARIA SERA REGULAMENTADA POR DECRETO, QUE TEM SEU CONTEUDO E ALCANCE RESTRITO AOS TERMOS DA AUTORIZACAO LEGAL.

CAPITULO III

DA INTERPRETACAO E INTEGRACAO DA LEGISLACAO TRIBUTARIA

ART 138 - NA APPLICACAO DA LEGISLACAO TRIBUTARIA SAO ADMISSIVEIS QUAISQUER METODOS OU PROCESSOS DE INTERPRETACAO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPITULO.

ART 139 - NA AUSENCIA DE DISPOSICAO EXPRESSA, A AUTORIDADE COMPETENTE PARA APPLICAR A LEGISLACAO TRIBUTARIA UTILIZARA SUCESSIVAMENTE, NA ORDEM INDICADA:

I - A ANALOGIA;

II - OS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO;

III - OS PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITO PUBLICO;

IV - A EQUIDADE.

ART 140 - OS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO UTILIZAM-SE, PARA PESQUISA DE DEFINICAO, DO CONTEUDO E DO ALCANCE DOS SEUS INSTITUTOS CONCEITOS E FORMAS ENTRETANTO NAO SE APLICAM



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PARA DEFINIR OS RESPECTIVOS EFEITOS TRIBUTARIOS.

ART 141 - INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEI TRIBUTARIA QUANDO DISPUSER SOBRE:

- I - SUSPENSAO OU EXCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO;
- II - OUTORGA DE ISENCAO;
- III - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES TRIBUTARIAS ACESSORIAS

ART 142 - A LEI TRIBUTARIA QUE DEFINE INFRACOES, OU LHE COMINA PENALIDADES, - INTERPRETA-SE DE MANEIRA MAIS FAVORAVEL AO INFRATOR, EM CASO DE DUVIDA, QUANTO

- I - A CAPITULACAO LEGAL DO FATO;
- II - A NATUREZA OU AS CIRCUNSTANCIAS MATERIAIS DO FATO, OU A NATUREZA OU EXTENSAO DOS SEUS EFEITOS;
- III - A AUTORIA, IMPUTABILIDADE OU PUNIBILIDADE;
- IV - A NATUREZA DA PENALIDADE APPLICAVEL OU A SUA GRADUACAO.

TITULO V

DA OBRIGACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

ART 143 - A OBRIGACAO TRIBUTARIA E PRINCIPAL E ACESSORIA.

& 1o - A OBRIGACAO PRINCIPAL SURGE COM A OCORRENCIA DO FATO GERADOR, TEM POR OBJETIVO O PAGAMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIARIA E SE EXTINGUE JUNTAMENTE COM O CREDITO DELA DECORRENTE.

& 2o - A OBRIGACAO ACESSORIA DECORRE DA LEGISLACAO TRIBUTARIA E TEM POR OBJETO PRESTACOES POSITIVAS OU NEGATIVAS NELA PREVISTAS NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

INOBSERVANCIA, CONVERTE-SE EM OBRIGACAO PRINCIPAL RELATIVAMENTE A PENALIDADE PECUNIARIA.

ART 144 - A ILICITUDE OU ILEGALIDADE DA ATIVIDADE, AINDA QUE TENHA SIDO NEGADA, NAO IMPIDE A INCIDENCIA TRIBUTARIA.

ART 145 - OS CONTRIBUINTES, OU QUAISQUER RESPONSAVEIS POR TRIBUTOS, FACILITARAO POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, O LANCAMENTO, A FISCALIZACAO E A COBRANCA DOS TRIBUTOS DEVIDOS A FAZENDA MUNICIPAL, FICANDO ESPECIALMENTE OBRIGADOS A:

I - APRESENTAR DECLARACOES E GUIAS, E ESCRITURAR EM LIVROS PROPRIOS OS FATOS GERADORES DE OBRIGACAO TRIBUTARIA, SEGUNDO AS NORMAS DESTA LEI E DOS REGULAMENTOS FISCAIS;

II - COMUNICAR A FAZENDA MUNICIPAL, DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA OCORRENCIA, QUALQUER ALTERACAO CAPAZ DE GERAR, MODIFICAR OU EXTINGUIR A OBRIGACAO TRIBUTARIA;

III - CONSERVAR E APRESENTAR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, QUALQUER DOCUMENTO QUE DE ALGUM MODO, SE REFIRA A OPERACOES OU SITUACOES QUE CONSTITUAM FATO GERADOR DE OBRIGACAO TRIBUTARIA, OU QUE SIRVA COMO COMPROVANTE DE VERACIDADE DOS DADOS CONSIGNADOS EM GUIAS E DOCUMENTOS FISCAIS;

IV - PRESTAR, SEMPRE QUE SOLICITADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, INFORMACOES E ESCLARECIMENTOS QUE, A JUIZO DO FISCO SE REFIRAM A FATO GERADOR DE OBRIGACAO TRIBUTARIA.

& UNICO - MESMO NO CASO DE ISENCAO, FICAM OS BENEFICIARIOS SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ART 146 - O FISCO PODERA REQUISITAR A TERCEIROS, E ESTES FICAM OBRIGADOS A FORNECER-LHE, TODAS AS INFORMACOES E DADOS REFERENTES A FATOS GERADORES DE OBRIGACAO TRIBUTARIA PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUIDO, OU QUE DEVAM CONHECER, SALVO QUANDO, POR FORCA DE LEI, ESTEJAM OBRIGADOS A GUARDAR SIGILO EM RELACAO A ESTES FATOS.

& 1o - AS INFORMACOES FORNECIDAS POR FORCA DESTA ARTIGO TEM CARATER SIGILOSO E SO PODERAO SER UTILIZADAS EM DEFESA DOS INTERESSES FISCAIS DA UNIAO, DO ESTADO E DO MUNICIPIO.

& 2o - CONSTITUI FALTA GRAVE, PUNIVEL NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS, A DIVULGACAO DE INFORMACOES OBTIDAS NO EXAME DE CONTAS OU DOCUMENTOS EXIBIDOS.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

DO FATO GERADOR

ART 147 - O FATO GERADOR DA OBRIGACAO PRINCIPAL E A SITUACAO DEFINIDA EM LEI COMO NECESSARIA E SUFICIENTE A SUA OCORRENCIA.

ART 148 - O FATO GERADOR DA OBRIGACAO ACESSORIA E QUALQUER SITUACAO QUE, NA FORMA DA LEGISLACAO APPLICAVEL, IMPOE A PRATICA OU ABSTENCAO DO FATO QUE NAO CONFIGURE OBRIGACAO PRINCIPAL.

ART 149 - SALVO DISPOSITIVO EM CONTRARIO, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR E EXISTENTES SEUS EFEITOS:

I - TRATANDO-SE DE SITUACAO DE FATO, DESDE O MOMENTO EM QUE SE VERIFIQUEM AS CIRCUNSTANCIAS MATERIAIS NECESSARIAS A QUE PRODUZAM OS EFEITOS QUE NORMALMENTE LHE SAO PROPRIOS;

II - TRATANDO-SE DE SITUACAO JURIDICA, DESDE O MOMENTO EM QUE ELA ESTEJA DEFINITIVAMENTE CONSTITUIDA, NOS TERMOS DO DIREITO APPLICAVEL.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

ART 150 - SUJEITO ATIVO DA OBRIGACAO E A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, TITULAR DA COMPETENCIA PARA EXIGIR SEU DIREITO.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ART 151 - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGACAO PRINCIPAL E A PESSOA OBRIGADA AO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIARIA.

& UNICO - O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGACAO PRINCIPAL DIZ-SE:

I - CONTRIBUINTE, QUANDO TEM RELACAO PESSOAL E DIRETA



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

COM A SITUACAO QUE CONSTITUA O RESPECTIVO FATO GERADOR;

II - RESPONSAVEL, QUANDO SEM REVESTIDA DA CONDICAO DO CONTRIBUINTE, SUA OBRIGACAO DECORRA DE DISPOSICAO EXPRESSA EM LEI.

ART 152 - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGACAO ACESSORIA E A PESSOA OBRIGADA AS PRESTACOES QUE CONSTITUEM SEU OBJETO.

ART 153 - A EXPRESSAO "CONTRIBUINTE" INCLUI, PARA TODOS OS EFEITOS, O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA.

SECAO II

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

ART 154 - A CAPACIDADE JURIDICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA, DECORRE DO FATO DA PESSOA FISICA OU JURIDICA SE ENCONTRAR NAS CONDICOES PREVISTAS EM LEI, DANDO LUGAR A REFERIDA OBRIGACAO.

ART 155 - A CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA INDEPENDE:

I - DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS;

II - DE ACHAR-SE A PESSOA NATURAL SUJEITA A MEDIDAS QUE IMPORTEM PRIVACAO OU LIMITACAO DO EXERCICIO DE ATIVIDADES CIVIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS, OU DA ADMINISTRACAO DIRETA DE SEUS BENS OU NEGOCIOS;

III - DE ESTAR A PESSOA JURIDICA REGULARMENTE CONSTITUIDA BASTANDO QUE CONFIGURE UMA UNIDADE ECONOMICA OU PROFISSIONAL.

SECAO III

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

ART 156 - NA FALTA DE ELEICAO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL, DE DOMICILIO TRIBUTARIO, CONSIDERA-SE COMO TAL:

I - QUANTO AS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDENCIA HABITUAL, OU SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE;

II - QUANTO AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO OU AS FIRMAS INDIVIDUAIS, O LUGAR DE SUA SEDE, OU, EM RELACAO AOS



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ATOS E FATOS QUE DEREM ORIGEM A OBRIGACAO, O DE CADA ESTABELECIMENTO;

III - QUANTO AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO, QUALQUER DE SUAS REPARTICOES NO TERRITORIO DA ENTIDADE TRIBUTANTE.

& 1o - QUANDO NAO COUVER A APLICACAO DAS REGRAS FIXADAS EM QUALQUER DOS INCISOS DESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-A COMO DOMICILIO TRIBUTARIO DO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL O LUGAR DA SITUACAO DOS BENS OU DA OCORRENCIA DOS ATOS OU FATOS QUE DERAM ORIGEM A OBRIGACAO.

& 2o - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICILIO ELEITO, QUANDO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ARRECADACAO OU A FISCALIZACAO DO TRIBUTO, APLICANDO-SE ENTAU REGRA DO PARAGRAFO ANTERIOR.

& 3o - NA FORMA DO DISPOSTO NO PARAGRAFO 2o DESTE ARTIGO, E IRRELEVANTE A TRANSFERENCIA DA SEDE DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO PARA OUTRO MUNICIPIO DESDE QUE O VOLUME DE SUAS ATIVIDADES ESTEJA, COMPROVADAMENTE NO TERRITORIO DESTE MUNICIPIO.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SECAO I

DISPOSICAO GERAL

ART 157 - SEM PREJUIZO DO DISPOSTO NESTE CAPITULO, A RESPONSABILIDADE PELO CREDITO TRIBUTARIO PODERA SER ATRIBUIDA A TERCEIRA PESSOA, VINCULADA AO FATO GERADOR DA RESPONSABILIDADE DA OBRIGACAO.

& UNICO - NA HIPOTESE DESTE ARTIGO O CONTRIBUINTE DE DIREITO TERA, EM CARATER SUPLETIVO, A RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGACAO TRIBUTARIA.

SECAO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART 158 - O DISPOSTO NESTA SECAO APLICA-SE POR IGUAL AOS CREDITOS TRIBUTARIOS DEFINITAVAMENTE CONSTITUIDOS OU EM CURSO DE CONSTITUICAO A DATA DOS ATOS REFERIDOS, E AOS CONSTITUIDOS POSTERIORMENTE AOS MESMOS ATOS, DESDE QUE RELATIVOS A OBRIGACOES TRIBUTARIAS SURGIDASATE A REFERIDA DATA.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 159 - OS CREDITOS TRIBUTARIOS RELATIVOS A IMPOSTOS CUJO FATO GERADOR SEJA A PROPRIEDADE, O DOMINIO UTIL OU A POSSE DE BENS IMOVEIS, E BEM ASSIM OS RELATIVOS A TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS REFERENTES A TAIS BENS OU A CONTRIBUICOES DE MELHORIAS, SUB-ROGAM-SE NA PESSOA DOS RESPECTIVOS ADQUIRENTES, SALVO QUANDO CONSTE DO TITULO A PROVA DE SUA QUITACAO.

& UNICO - NO CASO DE ARREMATACAO EM HASTA PUBLICA A SUB-ROGACAO OCORRE SOBRE O RESPECTIVO PRECO.

ART 160 - SAO PESSOALMENTE RESPONSAVEIS:

I - O ADQUIRINTE OU REMITENTE, - PELOS TRIBUTOS RELATIVOS A BENS ADQUIRIDOS OU REMIDOS;

II - O SUCESSOR A QUALQUER TITULO E O CONJUGE MEILO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO "DE CUJUS" ATÉ A DATA DA PARTILHA OU ADJUDICACAO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHAO DO LEGADO OU DA MEACAO;

III - O ESPOLIO PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO "DE CUJUS" ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SUCESSAO.

ART 161 - A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO QUE RESULTAR DE FUSAO, TRANSFORMACAO OU INCORPORACAO DE OUTRA OU EM OUTRA, E RESPONSAVEL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO ATO PELAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO FUSIONADAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS.

& UNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APlica-SE AOS CASOS DE EXTINCAO DE PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO QUANDO A EXPLORACAO DA RESPECTIVA ATIVIDADE SEJA CONTINUADA POR QUALQUER SOCIO REMANESCENTE OU SEU ESPOLIO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZAO SOCIAL, OU SOB FIRMA INDIVIDUAL.

TITULO VI

DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

ART 162 - O CREDITO TRIBUTARIO DECORRE DA OBRIGACAO PRINCIPAL E TEM A MESMA NATUREZA DESTA.

ART 163 - AS CIRCUNSTANCIAS QUE MODIFICAM O CREDITO TRIBUTARIO, SUA EXTENSAO E SEUS EFEITOS, OU AS GARANTIAS OU OS PRIVILEGIOS A ELE ATRIBUIDOS, OU QUE EXCLUEM SUA EXIGIBILIDADE, NAO AFETAM A OBRIGACAO TRIBUTARIA QUE LHE DEU ORIGEM.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 164 - O CREDITO TRIBUTARIO REGULARMENTE CONSTITUIDO SOMENTE SE MODIFICA OU EXTINGUE, OU TEM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA OU EXCLUIDA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, FORA DOS QUAIS NAO PODE SER DISPENSADO SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NA FORMA DA LEI.

CAPITULO II

DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO UNICA

DO LANCAMENTO

ART 165 - COMPETE PRIVATIVAMENTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CREDITO TRIBUTARIO PELO LANCAMENTO, ASSIM ENTENDIDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRENCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGACAO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATERIA TRIBUTAVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO, PROPOR A APLICACAO DA PENALIDADE CABIVEL.

ART 166 - O ATO DO LANCAMENTO E VINCULADO E OBRIGATORIO SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, RESSALVADAS AS HIPOTESES DE EXCLUSAO OU SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO PREVISTAS NESTA LEI.

ART 167 - O LANCAMENTO REPORTA-SE A DATA EM QUE HAJA SURGIDA A OBRIGACAO TRIBUTARIA PRINCIPAL E REGE-SE PELA LEI ENTAO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

& 1o - APlica-se ao LANCAMENTO A LEGISLACAO QUE, POSTERIORMENTE AO NASCIMENTO DA OBRIGACAO, HAJA INSTITUIDO NOVOS CRITERIOS DE APURACAO DA BASE DE CALCULO, ESTABELECIDO NOVOS METODOS DE FISCALIZACAO, AMPLIADO OS PODERES DE INVESTIGACAO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, OU OUTORGADO MAiores GARANTIAS E PRIVILEGIOS A FAZENDA MUNICIPAL, EXCETO, NO ULTIMO CASO, PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA A TERCEIROS.

& 2o - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NAO SE APlica AOS IMPOSTOS LANCADOS POR PERIODOS CERTOS DE TEMPO, DESDE QUE A LEI TRIBUTARIA RESPECTIVA FIXE EXPRESSAMENTE A DATA EM QUE O FATO GERADOR DEVA SER CONSIDERADO PARA EFEITO DE LANCAMENTO.

ART 168 - OS ATOS NORMAIS RELATIVOS AOS LANCAMENTOS DOS TRIBUTOS FICARAO A CARGO DO ORGAO FAZENDARIO COMPETENTE.

& 1o - A OMISSAO OU ERRO DE LANCAMENTO NAO EXIME O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO FISCAL.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

& 2º - O ERRO OU A OMISSAO ATRIBUIDOS AO CONTRIBUINTE NAO O BENEFICIA.

ART 169 - O LANCAMENTO EFETUAR-SE-A COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL E NAS DECLARACOES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES, NA FORMA E NAS EPOCAS ESTABELECIDAS NESTA LEI E EM REGULAMENTO.

& UNICO - AS DECLARACOES DEVERAO CONTER TODOS OS ELEMENTOS E DADOS NECESSARIOS AO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR DAS OBRIGACOES TRIBUTAVEIS E A VERIFICACAO DO MONTANTE DO CREDITO TRIBUTARIO CORRESPONDENTE.

ART 170 - FAR-SE-A O LANCAMENTO DE OFICIO, COM BASE NOS ELEMENTOS DISPONIVEIS:

I - QUANDO O CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL NAO HOUVER PRESTADO DECLARACAO OU A MESMA APRESENTAR-SE INEXATA, POR SEREM FALSOS OU ERRONEOS OS FATOS CONSIGNADOS;

II - QUANDO, TENDO PRESTADO DECLARACAO, O CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL DEIXAR DE ATENDER, SATISFACTORIAMENTE, NO PRAZO E NAS FORMAS LEGAIS, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

ART 171 - COM A FINALIDADE DE OBTER ELEMENTOS QUE LHE PERMITAM VERIFICAR A EXATIDAO DAS DECLARACOES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES E RESPONSAVEIS E DE DETERMINAR, COM PRECISAO, A NATUREZA E O MONTANTE DOS CREDITOS TRIBUTARIOS, A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL PODERA:

I - EXIGIR A QUALQUER TEMPO, A EXIBICAO DE LIVROS E COMPROVANTES DOS ATOS E OPERACOES QUE POSSAM CONSTITUIR O FATO GERADOR DE OBRIGACAO TRIBUTARIA;

II - FAZER INSPECOES NOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS ONDE SE EXERCERAM AS ATIVIDADES SUJEITAS A OBRIGACOES TRIBUTARIAS OU NOS BENS OU SERVICOS QUE CONSTITUAM MATERIA TRIBUTAVEL;

III - EXIGIR INFORMACOES OU COMUNICACOES ESCRITAS OU VERBAIS;

IV - NOTIFICAR O CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL PARA COMPARECER AS REPARTICOES DA FAZENDA MUNICIPAL;

V - REQUISITAR O AUXILIO DA FORCA PUBLICA OU REQUERER ORDEM JUDICIAL QUANDO INDISPENSAVEL-A REALIZACAO DE DILIGENCIAS, INCLUSIVE INSPECACAO NECESSARIA AO REGISTRO DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS, ASSIM COMO DOS OBJETOS E LIVROS DOS CONTRIBUINTES RESPONSAVEIS.

& UNICO - NOS CASOS A QUE SE REFERE O NUMERO V DESTE ARTIGO, OS FUNCIONARIOS LAVRARAO TERMO DE DILIGENCIA, DO QUAL



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

CONSTARAO ESPECIFICAMENTE OS ELEMENTOS EXAMINADOS.

ART 172 - O LANCAMENTO E SUAS ALTERACOES SERAO COMUNICADOS AOS CONTRIBUINTEIS POR MEIO DE EDITAL AFIXADO NA PREFEITURA, POR PUBLICACAO EM JORNAL LOCAL OU MEDIANTE NOTIFICACAO DIRETA, FEITA POR MEIO DE AVISO.

ART 173 - FAR-SE-A REVISAO DO LANCAMENTO SEMPRE QUE SE VERIFICAR ERRO NA FIXACAO DA BASE TRIBUTARIA, AINDA QUE OS ELEMENTOS INDUTIVOS DESTA FIXACAO TENHAM SIDO APURADOS DIRETAMENTE PELO FISCO.

ART 174 - OS LANCAMENTOS EFETUADOS DE OFICIO, OU DECORRENTES DE ARBITRAMENTO, SO PODERAO SER REVISTOS EM FACE DA SUPERVENIENCIA DE PROVA IRRECUSAVEL QUE MODIFIQUE A BASE DE CALCULO DO LANCAMENTO ANTERIOR.

ART 175 - E FACULTADO AOS PREPOSTOS DA FISCALIZACAO O ARBITRAMENTO DE BASES TRIBUTARIAS QUANDO OCORRER SONEGACAO CUJO MONTANTE NAO SE POSSA CONHECER EXATAMENTE.

ART 176 - ALEM DO QUE PERMITE O ARTIGO ANTERIOR, PODERA SER ADOTADA A APURACAO OU VERIFICACAO DIARIA NO PROPRIO LOCAL DE ATIVIDADE, DURANTE DETERMINADO PERIODO, QUANDO HOUVER DUVIDA SOBRE A EXATIDAO DO QUE FOR DECLARADO, PARA EFEITO DOS IMPOSTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO.

CAPITULO III

DA COBRANCA E DO RECOLHIMENTO

ART 177 - A COBRANCA DOS TRIBUTOS FAR-SE-A:

- I - POR PAGAMENTO IMEDIATO;
- II - POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
- III - MEDIANTE ACAO EXECUTIVA.

& UNICO - A COBRANCA PARA PAGAMENTO IMEDIATO FAR-SE-A PELA FORMA E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, NAS SUBSEQUENTES E NOS REGULAMENTOS.

ART 178 - NENHUM RECOLHIMENTO SERA EFETUADO SEM QUE LHE EXPRESSA A COMPETENTE GUIA.

ART 179 - NOS CASOS DE EXPEDICAO FRAUDULENTA DE GUIAS, RESPONDERAO, CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVAMENTE, OS SERVIDORES QUE A HOUVEREM SUBSCRITO OU FORNECIDO.

ART 180 - PELA COBRANCA MENOR DE TRIBUTO RESPONDE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, O SERVIDOR CULPADO.



Selo do Poder Municipal

(selo) Prefeitura Municipal de Rio das
Quinas do Piauí

CABENDO-LHE DIREITO REGRESSIVO CONTRA O CONTRIBUINTE.

ART 181 - NAO SE PROCEDERA CONTRA O CONTRIBUINTE QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTO DE ACORDO COM DECISAO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO MESMO QUE, POSTERIORMENTE, VENHA A SER MODIFICADA A JURISPRUDENCIA.

ART 182 - O EXECUTIVO PODERA CELEBRAR CONVENIOS ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PARA O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS CONSOANTE NORMAS ESPECIAIS BAIXADAS PARA ESTE FIM.

CAPITULO IV

DA RESTITUICAO

ART 183 - O CONTRIBUINTE TEM DIREITO, INDEPENDENTE DE PREVIO PROTESTO, A RESTITUICAO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO NOS SEGUINTE CASOS:

I - COBRANCA OU PAGAMENTO ESPONTANEO DE TRIBUTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO EM FACE DESTA LEI, OU DA NATUREZA OU DAS CIRCUNSTANCIAS MATERIAIS DE FATO GERADOR OCORRIDO;

II - ERRO NA IDENTIFICACAO DE CONTRIBUINTE, NA IDENTIFICACAO DA ALIQUOTA APPLICAVEL NO CALCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO, OU NA ELABORACAO OU CONFERENCE DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO A PAGAMENTO;

III - REFORMA, ANULACAO, REVOCACAO OU RESCISAO DE DECISAO CONDENATORIA.

ART 184 - A RESTITUICAO TOTAL OU PARCIAL DE TRIBUTOS ABRANGERA TAMBEM, NA MESMA PROPORCAO, OS JUROS DE MORA, AS PENALIDADES PECUNIARIAS E A CORRECAO MONETARIA, SALVO AS REFERENTES AS INFRAÇOES DE CARATER FORMAL, QUE NAO DEVAM REPUTAR PREJUDICADA PELA CAUSA ASSECURATORIA DA RESTITUICAO.

ART 185 - A RESTITUICAO DE TRIBUTOS QUE COMPORTEM, POR NATUREZA, TRANSFERENCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO, SOMENTE SERA FEITA A QUEM PROVE TER ASSUMIDO O REFERIDO ENCARGO, OU, NO CASO DE TE-LO TRANSFERIDO A TERCEIROS, ESTAR POR ESTE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A RECEBE-LA.

ART 186 - O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUICAO DO IMPOSTO, TAXA, CONTRIBUICAO DE MELHORIA OU MULTA, EXTINGUE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS

I - NAS HIPOTESES PREVISTAS NOS NUMEROS I E II DO ARTIGO 183, DA DATA DA EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO;

II - NA HIPOTÉSE PREVISTA NO NUMERO III DO ARTIGO 183, DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISAO ADMINISTRATIVA, OU DA DATA DA DECISAO JUDICIAL QUE TENHA REFORMADO



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ANULADO, REVOGADO OU RESCINDIDO A DECISAO CONDENATORIA.

ART 187 - QUANDO SE TRATAR DE TRIBUTOS E MULTAS INDEVIDAMENTE ARRECADADOS POR MOTIVO DE ERRO COMETIDO PELO FISCO, OU PELO CONTRIBUINTE, REGULARMENTE APURADO, A RESTITUICAO SERA FEITA DE OFICIO, MEDIANTE DETERMINACAO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM REPRESENTACAO FORMULADA PELO ORGÃO FAZENDARIO E DEVIDAMENTE PROCESSADA.

& UNICO - A RESTITUICAO DE QUALQUER TRIBUTO SERA FEITA COM O DESAGIO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA IMPORTANCIA RECOLHIDA QUANDO OCORRER DESISTENCIA DO CONTRIBUINTE DO ATO GERADOR DA OBRIGACAO TRIBUTARIA.

ART 188 - O PEDIDO DE RESTITUICAO SERA INDEFERIDO SE O REQUERENTE CRIAR QUALQUER OBSTACULO AO EXAME DE SUA ESCRITA OU DOCUMENTOS, QUANDO ISSO SE TORNE NECESSARIO A VERIFICACAO DA PROCEDENCIA DA MEDIDA.

ART 189 - OS PROCESSOS DE RESTITUICAO SERAO OBRIGATORIAMENTE INFORMADOS, ANTES DE RECEBEREM DESPACHO, PELA REPARTICAO QUE HOUVER ARRECADADO OS TRIBUTOS E AS MULTAS RECLAMADAS TOTAL OU PARCIALMENTE.

CAPITULO V

DA ATUALIZACAO MONETARIA

ART 190 - OS CREDITOS DO MUNICIPIO ORIGINADOS DE LANCAMENTO POR HOMOLOGACAO OU DE OFICIO, SERAO CORRIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA EM QUE PASSAREM A SER DEVIDOS, COM BASE NOS INDICES DE REAJUSTAMENTO DO BONUS DO TESOURO NACIONAL - BTNF.

& UNICO - AOS DEMAIS CREDITOS, A CORRECAO PREVISTA NESTE ARTIGO, SO PASSARA A INCIDIR A PARTIR DA DATA DE SUA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA.

ART 191 - INCIDIRÁ DE ATUALIZACAO MONETARIA QUANDO SE TRATAR DE DEBITO CONSTITUIDO, CUJO PAGAMENTO OCORRER POR INICIATIVA DO PROPRIO CONTRIBUINTE, ANTES DO INICIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, COM DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR

CAPITULO VI

DA DECADENCIA E DA PRESCRICAO

ART 192 - O DIREITO DE A FAZENDA PUBLICA CONSTITUIR O CREDITO TRIBUTARIO, MESMO EM VIRTUDE DE REVISAO DE LANCAMENTO, EXTINGUE-SE APOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:



Serviço Público Municipal

PML Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

I - DO PRIMERIO DIA DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANCAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISAO QUE HOUVER ANULADO, POR VICIO FORMAL O LANCAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

& UNICO - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O RECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO PELA NOTIFICACAO AO SUJEITO PASSIVO DE QUALQUER MEDIDA PREPARATORIA INDISPENSAVEL AO LANCAMENTO.

ART 193 - AS DIVIDAS PROVENIENTES DE TRIBUTOS PRESCREVEM EM 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO TERMINO DO EXERCICIO DENTRO DO QUAL AQUELES SE TORNAREM DEVIDOS. A DIVIDA ATIVA INFERIOR A 0,003 (TRES MILESIMOS) DA UNIF, PRESCREVE, POREM, EM 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DO PRAZO DO VENCIMENTO SE PREFIXADO E, EM CASO CONTRARIO, DA DATA EM QUE FOI INSCRITA.

ART 194 - A PRESCRICAO SE INTERROMPE:

I - POR QUALQUER INTIMACAO OU NOTIFICACAO FEITA AO CONTRIBUINTE POR REPARTICAO OU FUNCIONARIO FISCAL PARA PAGAR A DIVIDA;

II - PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITACAO JUDICIAL DO RESPONSAVEL PARA EFETUAR O PAGAMENTO;

III - PELA APRESENTACAO DO DOCUMENTO COMPROBATORIO DA DIVIDA, EM JUIZO, DE INVENTARIO OU CONCURSO DE CREDORES;

IV - POR QUALQUER ATO INEQUIVOCO, AINDA QUE EXTRA JUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DEBITO PELO DEVEDOR.

CAPITULO VII

DA ISENCAO

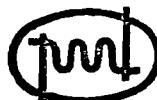
ART 195 - ALEM DAS ISENCOES PREVISTAS NESTA LEI, SOMENTE PREVALECERAO AS CONCEDIDAS EM LEI ESPECIAL, SUJEITAS AS NORMAS DESTE CAPITULO.

ART 196 - A CONCESSAO DE ISENCOES APOIAR-SE-A SEMPRE EM FORTES RAZOES DE ORDEM PUBLICA OU DE INTERESSE DO MUNICIPIO, NAO PODERA TER CARATER PESSOAL E DEPENDERA DE LEI APROVADA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 46, PARAGRAFO 2o, ITEM VII, DA LEI 2.760 DE 30 DE MARCO DE 1973 (LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS), OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA.

& UNICO - ENTENDE-SE COMO FAVOR PESSOAI NAO PERMITINDO A



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

CONCESSAO, EM LEI, DE ISENCAO DE TRIBUTOS A DETERMINADA PESSOA FISICA OU JURIDICA.

ART 197 - A ISENCAO TOTAL OU PARCIAL SERA REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA QUE DEVERA COMPROVAR A OCORRENCIA DA SITUACAO PREVISTA NA LEGISLACAO TRIBUTARIA.

& 1o - O REGULAMENTO DESTA LEI DETERMINARA QUAL A AUTORIDADE COMPETENTE PARA DESPACHAR O PEDIDO DE ISENCAO, CUJO BENEFICIO TERA SUA VIGENCIA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

& 2o - TRATANDO-SE DE ISENCAO CONCEDIDA POR PERIODO CERTO DE TEMPO, O DESPACHO REFERIDO NO PARAGRAFO ANTERIOR SERA RENOVADO ANTES DE EXPIRADO CADA PERIODO, CESSANDO AUTOMATICAMENTE SEUS EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO PERIODO PARA O QUAL O INTERESSADO DEIXAR DE PROMOVER A CONTINUIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENCAO.

& 3o - O DESPACHO A QUE ALUDEM OS PARAGRAFOS ANTERIORES, NAO TRARIA DIREITO ADQUIRIDO.

ART 198 - A ISENCAO, AINDA QUANDO PREVISTA EM CONTRARIO, E SEMPRE DECORRENTE DE LEI QUE ESPECIFIQUE AS CONDICoes E REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSAO, O IMPOSTO A QUE SE APlica E O PRAZO DE SUA DURACAO.

ART 199 - A ISENCAO, SALVO SE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, PODE SER REVOGADA OU MODIFICADA POR LEI A QUALQUER TEMPO.

& UNICO - OS DISPOSITIVOS DE LEI QUE EXTINGAM OU REDUZAM ISENCAO ENTRAM EM VIGOR NO MEIO DIA DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM QUE OCORRA A PUBLICACAO, SALVO SE A LEI DISPUSER DE MODO MAIS FAVORAVEL AO CONTRIBUINTE.

ART 200 - A ISENCAO A PRAZO CERTO SE EXTINGUE AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTE DE ATO EXECUTIVO.

ART 201 - VERIFICADA, A QUALQUER TEMPO, A INOBSErvANCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A CONCESSAO, OU O DESAPARECIMENTO DAS CONDICoes QUE A MOTIVARA, SERA A ISENCAO OBRIGATORIAMENTE CANCELADA.

TITULO VII

DAS INFRACOES E PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 202 - SEMPRE QUE A CRITERIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS E APOS GARANTIDA AO CONTRIBUINTE MAIS AMPLA OPORTUNIDADE DE CONTESTACAO DAS FALTAS ARGUIDAS, FOR CONSIDERADA INEFICAZ A APLICACAO DAS DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO TRIBUTARIA, PODERA SER SUSPENSA A INSCRICAO DO INFRATOR, ATÉ QUE SEJAM PAGOS OS DEBITOS E/OU SANADAS AS IRREGULARIDADES APURADAS.

& UNICO - PARA PRODUCAO DE EFEITOS FISCAIS, PREVISTOS NA LEGISLACAO TRIBUTARIA, CONTRA TERCEIROS, A DECISAO DA SUSPENSAO SERA SEMPRE PUBLICADA.

ART 203 - CONSIDERAR-SE-AO COMO CLANDESTINOS OS ATOS PRATICADOS E AS OPERACOES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES CUJA INSCRICAO TENHA SIDO SUSPENSA, FAZENDO PROVA APENAS EM FAVOR DO FISCO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELES EMITIDOS.

ART 204 - APLICAR-SE-A A PENALIDADE DE SUSPENSAO TAMBEM NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE AO CESSAR SUAS ATIVIDADES, NAO SOLICITAR CANCELAMENTO DE INSCRICAO OU TENDO-A SOLICITADO, NAO SANAR IRREGULARIDADES OU LIQUIDAR DEBITOS APURADOS PELA FISCALIZACAO.

ART 205 - A APLICACAO DA PENALIDADE DE QUALQUER NATUREZA, DE CARATER CIVIL, CRIMINAL OU ADMINISTRATIVA E O SEU CUMPRIMENTO, EM CASO ALGUM DISPENSAM-O PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DAS MULTAS DE ATUALIZACAO MONETARIA E DOS JUROS DE MORA.

ART 206 - NAO SE PROCEDERA CONTRA SERVIDOR OU CONTRIBUINTE QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTO DE ACORDO COM INTERPRETACAO FISCAL, CONSTANTE DE DECISAO DE QUALQUER INSTANCIA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE, POSTERIORMENTE, VENHA A SER MODIFICADA ESSA INTERPRETACAO.

ART 207 - A OMISSAO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, A SONEGACAO, A FRAUDE E TODA E QUALQUER INFRACAO SERAO APURADOS MEDIANTE REPRESENTACAO OU AUTO DE INFRACAO NOS TERMOS DA LEI.

& 1o - DAR-SE-A POR COMPROVADA A FRAUDE FISCAL QUANDO O CONTRIBUINTE NAO DISPUSER DE ELEMENTOS CONVENIENTES EM RAZAO DOS QUAIS SE POSSA ADMITIR INVOLUNTARIAMENTE A OMISSAO DO PAGAMENTO.

& 2o - EM QUALQUER CASO, CONSIDERAR-SE-A COMO FRAUDE A REINCIDENCIA NA OMISSAO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ART. 208 - A CO-AUTORIA E A CUMPLICIDADE, NAS INFRACOES OU TENTATIVAS DE INFRACAO AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI, IMPLICA AOS QUE PRATICAREM EM RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE COM OS AUTORES PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, FICANDO SUJEITOS AS MESMAS PENAS FISCAIS IMPOSTAS A ESTES.

ART 209 - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRACAO A MAIS DE UMA DISPOSICAO DESTA LEI, PELA MESMA PESSOA, SERA APLICADA APENAS A PENA CORRESPONDENTE A INFRAÇÃO MÁS GRAVE.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 210 - APURADA A RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS PESSOAS NAO VINCULADAS POR CO-AUTORIA OU CUMPLICIDADE, IMPOR-SE-A A CADA UMA DELAS A PENA RELATIVA A INFRAÇÃO QUE HOUVER COMETIDO.

ARE 211 - A APLICACAO DE MULTA NAO PREJUDICARA A ACAO CRIMINAL QUE NO CASO COUBER.

CAPITULO II

DAS INFRAÇOES EM ESPECIE

ART 212 - CONSTITUEM INFRAÇOES TRIBUTARIAS:

I - INICIAR ATIVIDADE OU PRATICAR ATO SUJEITO A TAXA DE LICENCA ANTES DA CONCESSAO DESTA;

II - DEIXAR DE FAZER A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA, DE SEUS BENS OU ATIVIDADES SUJEITOS A TRIBUTACAO;

III - DEIXAR DE REMETER A PREFEITURA DOCUMENTO EXIGIDO POR LEI OU REGULAMENTO FISCAL;

IV - APRESENTAR FICHA DE INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL OU REGULAMENTAR;

V - DEIXAR DE CUMPRIR QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO ACESSORIA ESTABELECIDA NESTA LEI OU EM REGULAMENTO A ELA REFERENTE;

VI - DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS AS ALTERAÇOES OU BAIXAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICACAO OU EXTINCAO DE FATOS ANTERIORMENTE GRAVADOS;

VII - DEIXAR DE APRESENTAR, DENTRO DOS RESPECTIVOS PRAZOS, OS ELEMENTOS BASICOS A IDENTIFICACAO OU CARACTERIZACAO DE FATOS GERADORES OU BASE DE CALCULO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS;

VIII - NEGAR-SE A EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITA FISCAL QUE INTERESSEM A FISCALIZACAO;

IX - NEGAR-SE A PRESTAR INFORMACOES OU, POR QUALQUER OUTRO MODO, TENTAR EMBARACAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A ACAO DOS AGENTES DO FISCO A SERVICO DOS INTERESSES DA FAZENDA MUNICIPAL;

X - VICIAR OU FALSIFICAR DOCUMENTOS OU ESCRITURACAO DE SEUS LIVROS FISCAIS, PARA ILUDIR A FISCALIZACAO E FUGIR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO;

XI - EMITIR NOTA FISCAL COM ERRO DOLOSO OU DEIXAR DE ESCRUTAR-A EM LIVRO PROPRIO;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

XII - NAO EMITIR NOTA FISCAL OU DEIXAR DE FORNECER A PRIMEIRA VIA DESTA AO CONSUMIDOR;

XIII - INSTRUIR PEDIDOS DE ISENCAO OU REDUCAO DE IMPOSTOS, TAXAS OU CONTRIBUICAO DE MELHORIA, COM DOCUMENTO FALSO OU QUE CONTENHA FALSIDADE;

XIV - FORNECER POR ESCRITO DO FISCO, DADOS OU INFORMACOES INVERIDICAS, SUJEITOS A LANCAMENTO;

XV - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO NO TODO OU EM PARTE;

XVI - UTILIZAR-SE DE MEIOS FRAUDULENTOS OU DOLOSOS PARA EVITAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS;

XVII - NAO CUMPRIR DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO O ESTABELECIDO EM NOTIFICACAO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE FISCAL;

XVIII - OUTRAS INFRACOES NAO PREVISTAS NESTE ARTIGO.

CAPITULO III

DAS MULTAS

ART 213 - POR INFRACAO DESTA LEI, DE LEIS COMPLEMENTARES E REGULAMENTOS FISCAIS, FICAM OS INFRATORES SUJEITOS AS SEGUINTE MULTAS:

I - DE MORA;

II - POR INFRACAO.

ART 214 - EXPIRADO O PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO, FICARA O MESMO ACRESCIDO, AUTOMATICAMENTE, DAS SEGUINTE MULTAS DE MORA:

a) DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ATRASO DEATE 30 (TRINTA) DIAS, MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES;

b) DE 20% (VINTE POR CENTO) POR ATRASO DEATE 60 (SESSENTA) DIAS, MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES;

c) DE 30% (TRINTA POR CENTO) POR ATRASO DEATE 60 (SESSENTA) DIAS, MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES;

d) DE 40% (QUARENTA POR CENTO) POR ATRASO ACIMA DE 90 DIAS, MAIS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES.

ART 215 - AS MULTAS POR INFRACAO SERAO IMPOSTAS DE ACORDO COM O SEGUINTE CRITERIO:

a) NO CASO DOS INCISOS I, II, III E IV DO ARTIGO 212,



Serviço Público Municipal

PML Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

MULTA IGUAL AO VALOR DE 0,5 (CINCO DECIMO) DA UNIF;

b) NOS CASOS DOS INCISOS V, VI, VII E XVIII DO ARTIGO 212, MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DE 0,6 (SEIS DECIMO) DA UNIF;

c) NOS CASOS DOS INCISOS VIII, IX E XVII DO ARTIGO 212, MULTA IGUAL AO VALOR DE 0,7 (SETE DECIMO) DA UNIF;

d) NOS CASOS DOS INCISOS XII, XIII E XIV DO ARTIGO 212, MULTA IGUAL AO VALOR DE 0,8 (OITO DECIMO) DA UNIF;

ART 216 - AS INFRACOES PREVISTAS NOS INCISOS X, XI, XV E XVI, DO ARTIGO 212, A CRITERIO DA AUTORIDADE JULGADORA, SERAO PUNIDAS COM MULTA QUE PODERA VARIAR DE UMA A DUAS VEZES O VALOR DO TRIBUTO SONEGADO.

& UNICO - AS MULTAS APLICADAS NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO TERAO AS SEGUINTE REDUÇOES:

a) DE 50 (CINQUENTA POR CENTO) SE OS RESPECTIVOS CREDITOS TRIBUTARIOS APURADOS EM NOTIFICACAO FISCAL OU AUTO DE INFRACAO FOREM PAGOS DENTRO DO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CONTADOS DA CIENCIA DO ATO;

b) DE 30% (TRINTA POR CENTO) SE O PAGAMENTO SE REALIZAR NO PRAZO COMPREENDIDO ENTRE 16(DEZESSEIS) E 30 (TRINTA) DIAS;

c) DE 20% (VINTE POR CENTO) SE O PAGAMENTO OCORRER NO PRAZO ENTRE 31(TRINTA E UM) E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

ART 217 - PRESUME-SE DOLO EM QUALQUER DAS SEGUINTE CIRCUNSTANCIAS OU EM OUTRAS ANALOGAS:

I - CONTRADICAO EVIDENTE ENTRE A ESCRITA FISCAL E ELEMENTOS DAS DECLARACOES E GUIAS APRESENTADAS AS REPARTICOES MUNICIPAIS;

II - MANIFESTO DESACORDO ENTRE OS PRECEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINENTES AS OBRIGACOES TRIBUTARIAS E A SUA APLICACAO POR PARTE DO CONTRIBUINTE OU RESPONSAVEL;

III - REMESSA DE INFORMES E COMUNICACOES FALSAS AO FISCO COM RESPEITO AOS FATOS GERADORES E A BASE DE CALCULO DE OBRIGACOES TRIBUTARIAS;

& 1o - CONSIDERA-SE CONSUMADA A FRAUDE FISCAL NOS CASOS DOS INCISOS X E XIII DO ARTIGO 212, MESMO ANTES DE VENCIDOS OS PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS.

& 2o - QUAISQUER DAS SITUACOES PREVISTAS NESTE ARTIGO, E CONSIDERADA COMO CASO DE SONEGACAO FISCAL.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

CAPITULO IV

DA REINCIDENCIA

ART 218 - CONSIDERA-SE REINCIDENCIA A REPETICAO DE INFRACAO PELA MESMA PESSOA FISICA OU JURIDICA, DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO, ADMINISTRATIVAMENTE, A DECISAO CONDENATORIA REFERENTE A INFRACAO ANTERIOR.

ART 219 - NA REINCIDENCIA ESPECIFICA AS MULTAS SERAO APPLICADAS COM 100% (CEM POR CENTO) DE ACRESCIMO; NA GENERICA COM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

& UNICO - NAO SE CONSIDERA REINCIDENCIA GENERICA A PRATICA DE QUALQUER INFRACAO DEPOIS DE UM ANO E ESPECIFICA DEPOIS DE DOIS ANOS.

ART 220 - CONSIDERA-SE REINCIDENCIA ESPECIFICA A REPETICAO DE INFRACAO PUNIDA PELO MESMO DISPOSITIVO.

ART 221 - CONSIDERA-SE REINCIDENCIA GENERICA A REPETICAO DE QUALQUER INFRACAO.

CAPITULO V

DA PROIBICAO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTICOES PUBLICAS

ART 222 - OS CONTRIBUINTES QUE ESTIVEREM EM DEBITO DE TRIBUTOS E MULTAS, NAO PODERAO RECEBER LICENCA, CERTIDAO, QUaisquer QUANTIAS OU CREDITOS QUE TIVEREM COM A PREFEITURA, PARTICIPAR DE CONCORRENCIA, COLETA OU TOMADA DE PRECOS, CELEBRAR CONTRATOS OU TERMOS DE QUALQUER NATUREZA COM A ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO.

& UNICO - A PROIBICAO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO INEXISTIRA - QUANDO, SOBRE O DEBITO OU MULTA, HOUVER RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO NA FORMA DESTA LEI, AINDA NAO DECIDIDO DEFINITIVAMENTE.

CAPITULO VI

DA SUJEICAO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO

ART 223 - O CONTRIBUINTE QUE HOUVER COMETIDO INFRACAO PUNIDA EM GRAU MAXIMO OU REINCI DIR NA VIOLACAO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI E EM OUTRAS LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS, PODERA SER SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO.



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART 224 - O REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE QUE TRATA ESTE CAPITULO SERA DEFINIDO EM REGULAMENTO.

CAPITULO VII

DA SUSPENSAO OU CANCELAMENTO DAS ISENCOES

ART. 225 - TODAS AS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE GOZAREM DE ISENCAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E INFRINGIREM DISPOSICOES DESTA LEI, FICARAO PRIVADAS, POR UM EXERCICIO, DA ISENCAO E NO CASO DE REINCIDENCIA, DELA PRIVADAS DEFINITIVAMENTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 199 (CAPUT).

& 1º - A PENA DE PRIVACAO DEFINITIVA DA ISENCAO SO SE DECLARARA NAS CONDICOES PREVISTAS NO ARTIGO 218 DESTA LEI.

& 2º - AS PENAS PREVISTAS NESTE ARTIGO SERAO APLICADAS EM FACE DE REPRESENTACAO NESTE SENTIDO, DEFINITIVAMENTE COMPROVADA, FEITA EM PROCESSO PROPRIO, DEPOIS DE ABERTA DEFESA AO INTERESSADO, NOS PRAZOS LEGAIS.

TITULO VIII

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZACAO

ART 226 - COMPETE A FISCALIZACAO FAZENDARIA MUNICIPAL, POR SEUS ORGAOS E AGENTES ESPECIALIZADOS, A FISCALIZACAO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLACAO TRIBUTARIA.

ART 227 - PARA EFEITOS DA LEGISLACAO TRIBUTARIA, NAO TEM APPLICACAO QUAISQUER DISPOSICOES LEGAIS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS DO DIREITO DO FISCO MUNICIPAL DE EXAMINAR MERCADORIAS, LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PAPEIS E EFEITOS COMERCIAIS OU FISCAIS, DOS CONTRIBUINTES E RESPONSAVEIS PELA OBRIGACAO TRIBUTARIA, OU DA OBRIGACAO DESTES DE EXIBI-LOS.

& UNICO - OS LIVROS OBRIGATORIOS DE ESCRITURACAO COMERCIAL E FISCAL E OS COMPROVANTES DE LANCAMENTOS NELES SERAO CONSERVADOS ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CREDITOS TRIBUTARIOS DECORRENTES DAS OPERACOES A QUE SE REFIRAM.

ART 228 - A AUTORIDADE DA FISCALIZACAO QUE PROCEDER OU PRESIDIR A QUAISQUER DILIGENCIAS DE FISCALIZACAO LAVRARA OS TERMOS NECESSARIOS PARA QUE SE DOCUMENTE O INICIO DO PROCEDIMENTO,



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

NA FORMA E PRAZO DESTE CODIGO E DO REGULAMENTO.

& UNICO - OS TERMOS DECORRENTES DA ATIVIDADE FISCALIZADORA SERAO LAVRADOS, SEMPRE QUE POSSIVEL, EM LIVRO FISCAL, EXTRAINDO-SE COPIA PARA ANEXACAO AO PROCESSO; QUANDO NAO LAVRADOS EM LIVRO, ENTREGAR-SE-A COPIA AUTENTICADA A PESSOA SOB FISCALIZACAO.

ART 229 - MEDIANTE INTIMACAO ESCRITA, SAO OBRIGADOS A PRESTAR A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TODAS AS INFORMACOES DE QUE DISPUNHAM COM RELACAO AOS BENS, NEGOCIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

I - OS TABELIAES, ESCRIVAES E DEMAIS SERVENTUARIOS DE OFICIO;

II - OS BANCOS, CASAS BANCARIAS, CAIXAS ECONOMICAS E DEMAIS INSTITUICOES FINANCEIRAS;

III - AS EMPRESAS DE ADMINISTRACAO DE BENS;

IV - OS CORRETORES, LEILOEIROS E DESPACHANTES OFICIAIS;

V - OS INVENTARIANTES;

VI - OS SINDICOS, COMISSARIOS E LIQUIDATARIOS;

VII - QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES OU PESSOAS QUE A LEI DESIGNE.

& UNICO - A OBRIGACAO PREVISTA NESTE ARTIGO NAO ABRANGE A PRESTACAO DE INFORMACOES QUANTO A FATOS SOBRE OS QUAIS O INFORMANTE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO A OBSERVAR SEGREDO EM RAZAO DE CARGO, OFICIO, FUNCAO, MINISTERIO, ATIVIDADE OU PROFISSAO.

ART 230 - SEM PREJUIZO DO DISPOSTO NA LEGISLACAO CRIMINAL, E VEDADA A DIVULGACAO, PARA QUALQUER FIM, POR PARTE DA FAZENDA MUNICIPAL OU DE SEUS FUNCIONARIOS, DE QUALQUER INFORMACAO, OBTIDA EM RAZAO DO OFICIO, SOBRE A SITUACAO ECONOMICA DOS SUJEITOS PASSIVOS OU DE TERCEIROS E SOBRE A NATUREZA E O ESTADO DE SEUS NEGOCIOS OU ATIVIDADES.

& UNICO - EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, UNICAMENTE OS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO SEGUINTE E OS DE REQUISICAO REGULAR DE AUTORIDADE JUDICIARIA NO INTERESSE DA JUSTICA..

ART 231 - OS AGENTES DA ADMINISTRACAO FISCAL DO MUNICIPIO PODERAO REQUISITR AUXILIO DE FORCA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VITIMAS DE EMBARACO OU DESACATO NO EXERCICIO DE SUAS FUNCOES, OU OU QUANDO NECESSARIO A EFETIVACAO DE MEDIDA PREVISTA NA LEGISLACAO TRIBUTARIA, AINDA QUE NAO SE CONFIGURE FATO DEFINIDO EM LEI COMO CRIME OU CONTRAVENCAO.

ART 232 - O PROCEDIMENTO FISCAL TEM INICIO COM:



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

I - O PRIMEIRO ATO DE OFICIO, ESCRITO, PRATICADO POR SERVIDOR COMPETENTE, CIENTIFICANDO O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA OU SEU PREPOSTO;

II - A APREENCAO DE BENS, DOCUMENTOS OU LIVROS.

& 1o - O INICIO DO PROCEDIMENTO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO EM RELACAO AOS ATOS ANTERIORES E, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMACAO, A DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRACOES VERIFICADAS.

& 2o - INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL, TERAO OS AGENTES FAZENDARIOS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONCLUI-LO, SALVO QUANDO O CONTRIBUINTE ESTEJA SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO.

ART 233 - A FISCALIZACAO SERA EXERCIDA SOBRE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES TRIBUTARIAS, INCLUSIVE AQUELAS IMUNES OU ISENTAS.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

ART 234 - CONTITUI DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA A PROVENIENTE DOS CREDITOS TRIBUTARIOS OU NAO, REGULARMENTE INSCRITA NA REPARTICAO ADMINISTRATIVA COMPETENTE, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO FIXADO, PARA PAGAMENTO, PELA LEI OU POR DECISAO FINAL PROFERIDA EM PROCESSO REGULAR.

ART 235 - O TERMO DE INSCRICAO DE DIVIDA ATIVA, AUTENTICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INCIDIRA OBRIGATORIAMENTE:

I - O NOME DO DEVEDOR E, SENDO O CASO, O DOS CO-RESPONSAVEIS, BEM COMO, SEMPRE QUE POSSIVEL, O DOMICILIO E A RESIDENCIA DE UM E DE OUTRO;

II - O DEBITO ORIGINAL E A MANEIRA DE CALCULAR OS ACRESCIMOS LEGAIS;

III - A ORIGEM E NATUREZA DO CREDITO, MENCIONADA ESPECIFICAMENTE A DISPOSICAO DA LEI EM QUE SEJA FUNDADO;

IV - A DATA EM QUE FOI INSCRITA;

V - SENDO O CASO, O NUMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE ORIGINAR O CREDITO.

ART 236 - A INSCRICAO SERA FEITA PELO ORGAO APOS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA A COBRANCA E SUSPENDER A PRESCRICAO, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.



Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONOR ELIAS"

OU ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SE ESTE OCORRER ANTES DE FINDO AQUELE PRAZO.

§ 1º- A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL NA DÍVIDA ATIVA, SERÁ FEITA COM BASE NO VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO A SER INSCRITO, CUJO MONTANTE SERÁ CONVERTIDO POSTERIORMENTE EM MÚLTIPLOS E SUB-MÚLTIPLOS DO BTNF.

§ 2º- A CONVERSÃO SERÁ EFETUADA TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DA BTNF DO MES SEGUINTE AO QUE O DÉBITO DEVERIA SER SIDO PAGO.

§ 3º- O TERMO DE INSCRIÇÃO PODERÁ SER PREPARADO E NUMERADO POR PROCESSO MANUAL OU ELETRÔNICO.

§ 4º- A INFLUÊNCIA DE MULTA DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO EXCLUI PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, A LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

§ 5º- NOS CASOS ESPECÍFICOS DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS, A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SERÁ CONVERTIDA, TOMANDO-SE POR BASE A BTNF DO MES DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE VENCIMENTO, EXCETO PARA O CASO DE ISS VARIÁVEL, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DO MES POSTERIOR AO DO VENCIMENTO.

Art. 237 - A DÍVIDA ATIVA, REGULARMENTE INSCRITA, GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Art. 238 - A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA SERÁ PROCEDIDA:

- 1 - POR VIA AMIGÁVEL
- 2 - POR VIA JUDICIAL

§ 1º- A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVERÁ A COBRANÇA AMIGÁVEL PARA PAGAMENTO DA DIVIDA ATIVA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA INSCRIÇÃO, CONVOCANDO OS DEVEDORES POR JORNAL OU POR QUAISQUER OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. FINDO O PRAZO SEM QUE O PAGAMENTO SEJA EFETUADO, O ÓRGÃO COMPETENTE PROMOVERÁ SUA COBRANÇA JUDICIAL.

§ 2º- ANTES DA COBRANÇA JUDICIAL, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PODERÁ, MEDIANTE TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA, AUTORIZAR O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO AS PARCELAS ATUALIZADAS MONETARIAMENTE (BTNF) NOS PRAZOS FIXADOS PARA OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS.

§ 3º- O PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, INTERROMPERÁ A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA ATUALIZAÇÃO DO MESMO.

§ 4º- O NÃO RECOLHIMENTO DE QUAISQUER DAS PARCELAS, NO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO, TORNARÁ SEM EFEITO O PARCELAMENTO CONCEDIDO.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

OU ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SE ESTE OCORRER ANTES DE
FINDO AQUELE PRAZO.

& 1o - A INSCRIÇÃO DO CREDITO FISCAL NA DIVIDA ATIVA,
SUJEITA O DEVEDOR A MULTA MORATÓRIA DE 30% (TRINTA POR CENTO)
CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO A SER INSCRITO, CUJO MONTANTE
SERÁ CONVERTIDO POSTERIORMENTE EM MULTIPLOS E SUB-MULTIPLOS DE
BTNF.

& 2o - A CONVERSÃO SERÁ EFETUADA TOMANDO-SE POR BASE O
VALOR DA BTNF DO MES SEGUINTE AO QUE O DEBITO DEVERIA TER SIDO
PAGO.

& 3o - O TERMO DE INSCRIÇÃO PODERÁ SER PREPARADO E
NUMERADO POR PROCESSO MANUAL OU ELETRÔNICO.

& 4o - A INFLUÊNCIA DE MULTA DE MORA E DE CORREÇÃO
MONETÁRIA, NÃO EXCLUI PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, A LIQUIDEZ DO
CREDITO.

& 5o - NOS CASOS ESPECÍFICOS DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS
E TAXAS, A INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA SERÁ CONVERTIDA TOMANDO-SE
POR BASE A BTNF DO MES DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE VENCIMENTO,
EXCETO PARA O CASO DO ISS VARIÁVEL, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A
DO MES POSTERIOR AO DO VENCIMENTO.

ART 237 - A DIVIDA ATIVA, REGULARMENTE INCRITA, GOZA DE
PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

ART 238 - A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA SERÁ PROCEDIDA:

I - POR VIA AMIGAVEL.

II - POR VIA JUDICIAL.

& 1o - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVERÁ A COBRANÇA
AMIGAVEL PARA PAGAMENTO DA DIVIDA ATIVA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA)
DIAS, CONTADOS DE SUA INSCRIÇÃO, CONVOCANDO OS DEVEDORES POR
JORNAL OU POR QUaisquer OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL OU
COLETIVA. FINDO O PRAZO SEM QUE O PAGAMENTO SEJA EFETUADO, O
ÓRGÃO COMPETENTE PROMOVERÁ SUA COBRANÇA JUDICIAL.

& 2o - ANTES DA COBRANÇA JUDICIAL, A AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA COMPETENTE PODERÁ, MEDIANTE TERMO DE CONFESSÃO DE
DIVIDA, AUTORIZAR O PARCELAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO, SENDO AS
PARCELAS ATUALIZADAS MONETARIAMENTE (BTNF) NOS PRAZOS FIXADOS
PARA OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS.

& 3o - O PARCELAMENTO DE CREDITO TRIBUTÁRIO EM PRAZO NÃO
SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, INTERROMPERÁ A ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA NA DATA DA ATUALIZAÇÃO DO MESMO.

& 4o - O NÃO RECOLHIMENTO DE QUaisquer DAS PARCELAS, NO
PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO, TORNARÁ SEM EFEITO O PARCELAMENTO
CONCEDIDO.

EMENDA
Nº 01/89
APROVADA



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Decreto Municipal nº 1.000, de 10 de junho de 1985, que aprova o Código Tributário Municipal.

& 5º - A CERTIDAO DA DIVIDA ATIVA PARA A COBRANCA JUDICIAL, CONTERA OS ELEMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 235 DESTA LEI.

& 6º - ENCAMINHADA A CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA PARA COBRANCA JUDICIAL, CESSARA A COMPETENCIA ADMINISTRATIVA FAZENDARIA, PARA AGIR OU DECIDIR SOBRE ELA, CUMPRINDO-LHE, ENTRETANTO, PRESTAR AS INFORMACOES SOLICITADAS PELO ORGAO ENCARREGADO DE SUA COBRANCA E PELAS AUTORIDADES JUDICIARIAS.

ART 239 - RESSALVANDO OS CASOS DE AUTORIZACAO LEGISLATIVA, OU DE DESCUMPRIMENTO COMPROVADO DAS NORMAS INDISPENSAVEIS PARA A INSCRICAO DA DIVIDA ATIVA, NAO SERAO RECEBIDOS OS DEBITOS FISCAIS COM DISPENSA DE MULTA E DA CORRECAO MONETARIA.

ART 240 - E SOLIDARIAMENTE RESPONSABEL COM O SERVIDOR, QUANTO A REPOSICAO DAS QUANTIAS RELATIVAS A REDUCAO, A MULTA E CORRECAO MONETARIA, A AUTORIDADE SUPERIOR QUE AUTORIZAR OU DETERMINAR CONCESSOES QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, SALVO SE O FIZER EM CUMPRIMENTO DE MANDATO JUDICIAL.

CAPITULO III

DA RECLAMACAO CONTRA O LANCAMENTO

ART 241 - DAR-SE-A A RECLAMACAO CONTRA O LANCAMENTO, NOS CASO DE LANCAMENTO DIRETO OU LANCAMENTO POR DECLARACAO.

ART 242 - O CONTRIBUINTE QUE NAO CONCORDAR COM O LANCAMENTO, PODERA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO AVISO, OU DA PUBLICACAO DO EDITAL, ATRAVES DE PETICAO DIRIGIDA AO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS.

& UNICO - A RECLAMACAO CONTRA O LANCAMENTO TERA EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANCA DOS TRIBUTOS.

CAPITULO IV

ART. 243 - POR DETERMINACAO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS, SERAO ADMINISTRATIVAMENTE CANCELADOS, OS DEBITOS:

I - PRESCRITOS;

II - DE CONTRIBUINTES QUE TENHAM FALECIDO, DEIXANDO BENS QUE POR FORCA DE LEI, SEJAM INSUSCETIVEIS DE EXECUCAO;

III - QUE, POR SEU INFIMO VALOR, TORNEM A COBRANCA OU EXECUCAO NOTORIAMENTE ANTI-ECONOMICA;

IV - POR ERRO DE LANCAMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO;

V - DE CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES, E NAO TENHA SOLICITADO BAIXA DE SUA INSCRICAO, DESDE



Serviço Público Municipal

PML Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

QUE COMPROVADA..

CAPITULO V

DA NOTIFICACAO PRELIMINAR

ART 244 - A NOTIFICACAO PRELIMINAR SERA EXPEDIDA PARA O CONTRIBUINTE NO PRAZO DE 3 (TRES) DIAS, SATISFAZER EXIGENCIA DA FISCALIZACAO NECESSARIAS A PREPARACAO DE MEDIDAS PARA EXAME DE LIVROS, REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS, BEM COMO, QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS, A CRITERIO DO ORGÃO FISCAL.

& 1º - ESGOTADO O PRAZO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SEM O ATENDIMENTO DA SOLICITACAO FORMULADA, LAVRAR-SE-A AUTO DE INFRAÇÃO.

& 2º - RECUSA A CIENCIA PELO NOTIFICADO, DARA MARGEM A AUTUACAO.

ART 245 - ANTES DA EMISSAO DA NOTIFICACAO PRELIMINAR, O CONTRIBUINTE PODERA REGULARIZAR SUA SITUACAO JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL. EM SE TRATANDO DE OMISSAO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, ESTE DEVERA SER RECOLHIDO COM O ACRESCIMO DAS MULTAS DE MORA.

ART 246 - SAO COMPETENTES PARA NOTIFICAR, OS INTEGRANTES DO GRUPO DO FISCO, PARA TANTO CREDENCIADOS PELO PREFEITO OU SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS .

CAPITULO VI

CERTIDOEIS NEGATIVAS

ART 247 - A PROVA DA QUITACAO DOS TRIBUTOS, QUANDO A LEI EXIGIR, SERA FEITA POR CERTIDAO NEGATIVA, EXPEDIDA A VISTA DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, QUE CONTENHA TODAS AS INFORMACOES NECESSARIAS A IDENTIFICACAO DE SUA PESSOA, DOMICILIO FISCAL E RAMO DE NEGOCIO OU E INDIQUE O PERIODO A QUE SE REFERE O PEDIDO.

& UNICO - A CERTIDAO NEGATIVA SERA SEMPRE EXPEDIDA NOS TERMOS EM QUE TENHA SIDO REQUERIDA E SERA FORNECIDA DENTRO DO PRAZO MAXIMO DE 8 (OITO) DIAS, CONTADO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO NA REPARTICAO.

ART 248 - INDEPENDENTEMENTE DE DISPOSITIVO LEGAL PERMISSIVA, SERA DISPENSADA A PROVA DA QUITACAO DE TRIBUTOS, OU O SEU SUPRIMENTO, QUANDO SE TRATAR DE PRATICA DE ATO INDISPENSAVEL PARA EVITAR A CADUCIDADE DE DIRETIO, RESPONDENDO, POREM, TODOS OS PARTICIPANTES NO ATO PELO TRIBUTO PORVENTURA DEVIDO, JUROS DE MORA, ATUALIZACAO MONETARIA, SE COUBER, E PENALIDADES CABIVEIS, EXCETO AS RELATIVAS A INFRACOES CUJA RESPONSABILIDADE SEJA PESSOAL AO INFRATOR.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

ART. 249 - A CERIDAÇÃO NEGATIVA EXPEDIDA COM DOLO OU FRAUDE, QUE CONTENHA ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILIZA PESSOALMENTE O FUNCIONÁRIO QUE A EXPEDIR, PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OS ACRESCIMOS LEGAIS.

& ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL E FUNCIONAL QUE NO CASO COUBER.

ART. 250 - TERRÁ DIREITO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "inter vivos" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, A EMPRESA QUE SE INSTALAR NO MUNICÍPIO, CUJA CARACTERÍSTICAS, ANALISADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO-AMBIENTE E REFERENDADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TENHA EM SEUS OBJETIVOS A PRESERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE NATURAL DE QUALQUER ESPECIE.

CAPÍTULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 251 - SÃO CONSIDERADOS PREÇOS, PARA EFEITOS DESTA LEI, OS SEGUINtes SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO:

- I - OS DE CARÁTER NÃO COMPULSÓRIO;
- II - OS "EXPLORADOS" EM CARÁTER DE EMPRESA, SUSCETIVEIS DE EXECUÇÃO PELA INICIATIVA PRIVADA.

ART. 252 - A FIXAÇÃO DOS PREÇOS PARA OS SERVIÇOS QUE SEJAM MONOPÓLIO DO MUNICÍPIO TERRÁ POR BASE O CUSTO UNITÁRIO.

ART. 253 - QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A OBTENÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO, A FIXAÇÃO FAR-SE-A LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO TOTAL DO SERVIÇO VERIFICADO NO ÚLTIMO EXERCÍCIO ENCERRADO, A FLUTUAÇÃO NOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DOS FATORES DE PRODUÇÃO DO SERVIÇO, E O VOLUME DE SERVIÇO PRESTADO NO EXERCÍCIO ENCERRADO E A PRESTAR NO EXERCÍCIO CONSIDERADO.

& 1º - O VOLUME DE SERVIÇO, PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÁ MEDIDO, CONFORME O CASO, PELO NÚMERO DE UTILIDADES PRODUZIDAS OU FORNECIDAS AOS USUÁRIOS.

& 2º - O CUSTO TOTAL, PARA EFEITO DO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, COMPREENDERÁ CUSTOS DE PRODUÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO E BEM ASSIM AS RESERVAS PARA RECUPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO E EXPANSÃO DO SERVIÇO.

ART. 254 - QUANDO O MUNICÍPIO NÃO TIVER O MONOPÓLIO DO SERVIÇO, A FIXAÇÃO DO PREÇO SERÁ FEITA COM BASE NOS PREÇOS DO MERCADO.

ART. 255 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FIXAR OS PREÇOS DOS SERVIÇOS ATÉ O LÍMITE DE RECUPERAÇÃO DO CUSTO TOTAL. A FIXAÇÃO DE PREÇOS ALÉM DESSE LÍMITE DEPENDERÁ DE LEI AUTORIZATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

& ÚNICO - O EXECUTIVO PUBLICARÁ ANUALMENTE UMA RELAÇÃO DOS PREÇOS FIXADOS PARA OS SERVIÇOS.

ART. 256 - O SISTEMA DE PREÇOS DO MUNICÍPIO COMPREENDE OS SEGUINtes SERVIÇOS ALÉM DE OUTROS QUE VIEREM A SER PRESTADOS:

- I - DE MATADOUROS;
- II - DE MERCADOS E ENTREPÓSTOS;
- III - DE CEMITÉRIOS;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

IV - DE UTILIZACAO DE AREA DE DOMINIO PUBLICO OU PROPRIOS MUNICIPAIS;

V - DE UTILIZACAO DE SERVICOS PUBLICO MUNICIPAL COMO CONTRAPRESTACAO DE CARATER INDIVIDUAL, ASSIM ENTENDIDOS:

a) PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS, TAIS COMO: APROVACAO DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO, APROVACAO DE LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTO, DESMEMBRAMENTO, VISTORIAS DE PREDIOS OU QUALQUER OUTRA CONSTRUCAO, ALINHAMENTO, AVALIACAO DE IMOVEIS, NIVELAMENTO, MICROFILMAGEM, ESTUDO E APROVACAO DE PLANTAS PARA LOCACOES DIVERSAS;

b) PRESTACAO DE SERVICOS DE NUMERACAO DE PREDIOS (POR ENPLACAMENTO), DEMARCACAO DE TERRENOS, FORNECIMENTO DE COPIAS DE PLANTAS E DOCUMENTOS, TITULOS DE AFORAMENTO DE TERRENO E DE PERPETUIDADE DE SEPULTURAS, ARMAZENAMENTO EM DEPOSITO MUNICIPAL;

c) SERVICOS DE REMOCAO DE RESIDUOS NAO RESIDENCIAIS, CORTE DE ARVORES, CAPINA E LIMPEZA DE AREAS QUE NAO ESTEJAM VINCULADAS AO FATO GERADOR DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA;

d) PRESTACAO DE SERVICOS, TAIS COMO: CONCESSAO DE ATESTADOS, CERTIDOS, BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANCAMENTOS OU REGISTROS, ACEITACAO DE REQUERIMENTOS E JUNTADAS AOS MESMOS DE GUIAS OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, E OUTROS, AINDA, QUE FOREM PRESTADOS EM CARATER INDIVIDUAL.

& UNICO - A ENUMERACAO REFERIDA NESTE ARTIGO E MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, PODENDO SER INCLUIDOS NO SISTEMA DE PRECOS, SERVICOS DE NATUREZA SEMELHANTE, PRESTADOS PELA ADMINISTRACAO MUNICIPAL.

ART. 257 - A TAXA DE CEMITERIO, PARA QUEM PERCEBE ATÉ 02(DOIS) SALARIO MINIMO, SERA A SEGUINTE:

a) PERPETUIDADE

- SEPULTURA RASA - CINQUENTA POR CENTO DE DESCONTO
- CARNEIRO - CINQUENTA POR CENTO DE DESCONTO.

PARAGRAFO UNICO - DEVERA SER COMPROVADO POR DOCUMENTO HABIL, E ANEXADO AO PROCESSO DE ORIGEM, PARA TER DIREITO AO QUE CONSTA DESTE ARTIGO.

CAPITULO VIII

DO LAUDEMIO

ART. 258 - O LAUDEMIO E DEVIDO SOBRE TODAS AS TRANSFERENCIAS QUE SE OPERAREM, E SERA COBRADO NA BASE DE 5%(CINCO POR CENTO), SOBRE O VALOR DA ALIENACAO.

ART. 259 - OS FOTOS E ARRENDAMENTOS DOS TERRENOS DO DOMINIO MUNICIPAL, SERAO COBRADOS PELA SEGUINTE TABELA:

- I - FOTOS DE TERRENOS URBANOS POR M²:
0,005(CINCO CENTESIMOS) DA UNIF POR ANO
- II - FOTOS DE TERRENOS SUBURBANOS POR M²:
0,002(DOIS CENTESIMOS) DA UNIF POR ANO
- III - FOTO DE TERRENOS AGRICOLOS POR ha:
0,05 (CINCO DECIMO) DA UNIF POR ANO.

CAPITULO IX



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Art. 260. - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 261. - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela I anexa a este Código.

Art. 262. - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 263. - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Art. 264. - As importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada, unidade fiscal do município de Linhares, a qual figura nesta Lei e figurará nas Leis subsequentes sob a forma abreviada de UNIF.

Parágrafo Primeiro - Fica fixada a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 1990, em NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), o valor da UNIF. *(Assinatura)*



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - A atualização desse valor, será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária BTNF, estabelecida pela União.

Art. 265. - Faz parte integrante desta Lei, as Tabelas de I à X.

Art. 266. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1990, revogadas todas as Leis que tratam de matéria financeira do Município de Linhares.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PÁRA O EXERCÍCIO

DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/ UNIF	
	por mês	por ano
1) <u>COMÉRCIO EVENTUAL:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos	0,05	0,50
b) No varejo, para quaisquer artigos	0,10	1,00
2) <u>COMÉRCIO AMBULANTE:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos	0,005	0,05
b) No varejo, para quaisquer artigos	0,004	0,04



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA OBRAS

PARTICULARES

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
I - <u>OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO</u> <u>(m²), E POR MÊS:</u>		
01 -	Barracos ou outra qualquer construções de madeira	0,001
02 -	Galpões para qualquer finalidade.	0,001
03 -	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0,001
04 -	Prédios: a) de até 100 m ² b) de 101 m ² até 300 m ² c) de 301 m ² até 600 m ² d) de 601 m ² até 1000 m ² e) acima de 1001 m ²	0,0009 0,0007 0,0005 0,0003 0,0001
05 -	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta Tabela	0,0001



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------	-----------------

06- II - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR
E POR MÊS:

06 -	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,005
07 -	Drenos, sarjetas, paredes e muros, com frente para logradouro público	0,005
08 -	Outras obras medidas em metro linear, e não incluídas nesta Tabela	0,002

III= OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA, POR MÊS:

09 -	Assentamento de elevadores, por unidade	0,20
10 -	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	0,40



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
11 -	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer' combustível por unidade	0,01
12 -	Consertos ou reformas facha-' das, telhados, paredes, muros' ou varandas	0,03
13 -	Cortes em meio-fios, para <u>en</u> <u>trada de automóveis</u>	0,06
14 -	Lajeamento de patios ou quin-' tais	0,03
15 -	Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais	0,20
16 -	Reposição de calçamento, quan- do a sua retirada for em decor- rência de obra de iniciativa do interessado.....	0,20
17 -	Toldos ou cobertas movediças quando colocadas nas fachadas' de prédios	0,10
18 -	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	0,03

18



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------	-----------------

IV - DEMOLIÇÕES - TAXA FIXA POR MÊS:

19 -	De prédios ou qualquer outra construção	0,10
20 -	Escavação em barreiras, <u>sai</u> breiras ou areia: a) zona urbana	0,50
	b) zona rural	0,30
21 -	Outras demolições ou explora- ções não enquadradas nesta Ta- bela	0,10



Serviço Públco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

E S P E C I F I C A Ç Ã O ALÍQUOTA S/UNIF

I - ARRUAMENTO

a) Taxa fixa	0,70
b) Por 200 metros linea res de rua ou fração.	0,007

II--LOTEAMENTO

a) Taxa fixa	2,00
b) Por lote	0,007

fb



Serviços Públicos Municipais



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	E S P É C I E	ALÍQUOTA S/UNIF
01 -	<u>PUBLICIDADE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DE QUALQUER ESPÉCIE, POR ANÚNCIO POR ANO:</u>	
a)	quando afixada na parte externa.	0,70
b)	quando afixada na parte interna. desde que estranha à atividade do estabelecimento	0,30
c)	quando, através de luminosos, em sua parte externa	0,30
)	
02 -	<u>PUBLICIDADE:</u>	
a)	em veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio por ano	0,40



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº E S P É C I E ALÍQUOTA S/UNIF

b)	publicidade sonora, por qualquer processo por mês.....	0,07
c)	publicidade escrita, impressa em folhetos por mês	0,10
d)	em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por mês	0,70
e)	publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m^2) por ano....	0,06



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO

DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
01-	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado:	
a)	por dia:	0,0025
b)	por mês:	0,05
c)	por ano:	0,40
02-	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado....	0,01
03-	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração, e por metro quadrado.....	0,002



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº	DII S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
01 -	<u>FORNECIMENTO DE ALVARÁS:</u>	
a)	de licença para localização de estabelecimentos	0,10
b)	de qualquer natureza	0,075
02 -	<u>AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:</u>	
a)	de terrenos, por metro quadrado ou fração:	
1)	em logradouros, sem serviços públicos	0,0005
2)	em logradouros, com serviços públicos incompletos.....	0,0015
3)	em logradouros com serviços públicos completos.....	0,002
b)	de prédios ou qualquer outra construção, por metro quadrado ou fração:	
1)	tipo luxo	0,0030
2)	tipo bom	0,0025
3)	tipo comum	0,0020
4)	tipo popular	0,0015
5)	tipo madeira	0,0010



Serviço Públco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Nº D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTAS S/UNIF

c) Transferência de box do mercado
Municipal, por m^2 (metro quadra
do) :

1) até $15 m^2$	0,050
2) até $25 m^2$	0,075
3) até $35 m^2$	0,100

d) De terrenos, por Ha.:

1) área agrícola	0,55
------------------------	------

03 - OUTRAS AVERBAÇÕES:

De local, firma ou ramo de negócio. 0,17

04 - INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO:

Por metro quadrado ou fração:

- a) parques de diversões..... 0,005
- b) em circos e congêneres..... 0,008
- c) em cinemas e teatros 0,002
- d) estabelecimentos industriais, co-
merciais e de prestação de servi-
ços:

Até o limite de $200 m^2$: 0,0015

O que exceder a $200m^2$: 0,0010

05 - INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS:

- a) elevadores (em cada cem quilogra-
mas de capacidade:..... 0,10
- b) máquinas e motores (por HP).... 0,007



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº D I S C R I M I N A Ç~A O ALÍQUOTAS/UNIF

06 - Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido. 0,00005

07- REQUERIMENTOS:

a) de certidão 0,05

b) de reclamação contra lançamento: 0,10

c) de defesa ou recursos, contra auto de infração 0,10

d) demais requerimentos: 0,05

08 - ATESTADO:

a) de habite-se..... 0,15

b) de vistoria 0,15

c) não especificados 0,10

09 - APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO POR M²:

a) de qualquer natureza..... 0,002

10 - PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:

a) por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento de terreno: 0,20

11 - BAIXA:

a) de qualquer natureza, lançamento ou registro 0,10



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------------------	-----------------

12 - CERTIDÓES:

- | | |
|---|-------|
| a) Resa, por página ou fração | 0,05 |
| b) Busca por ano, além da taxa referida na letra "A", Item 12.. | 0,005 |
| c) Cancelamentos diversos | 0,10 |

13 - CONCESSÕES:

Atos do Prefeito, concedendo:

- | | |
|---|------|
| a) favores, em virtude Lei Municipal | 0,10 |
| b) privilégio concedido pelo Município..... | 0,07 |

14 - CONTRATO COM O MUNICÍPIO:

- | | |
|--|-------|
| a) por mil cruzados novos ou fração do valor encontrado..... | 0,015 |
|--|-------|

15 - GUIAS E DOCUMENTOS:

- | | |
|--|------|
| a) apresentados às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídos os emitidos pelos servidores municipais, relativos aos serviços de administração.. | 0,05 |
|--|------|

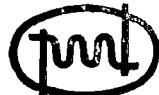
16 - MATRÍCULAS:

- | | |
|--|------|
| a) de engenheiros, construtores ou arquitetos, por ano:..... | 0,30 |
|--|------|

10



Serviço Públco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº D I S C R I N A Ç ~ O E S. ALÍQUOTAS S/UNIF

17 - PORTARIAS:

a) autorizando a transferência
de domínio de imóvel:..... 0,10

18 - PRORROGAÇÃO:

a) do prazo de contrato com o
Município, por cruzado ou
fração, sobre o valor do Con-
trato..... 0,015

19 - VISTORIA:

a) de prédios ou qualquer outra
construção, por m² ou fração.. 0,001

20 - TERMO DE REGISTRO:

a) de qualquer natureza, lavra-'
dos em livros Municipais, por
página de livro ou fração.... 0,15

21 - TÍTULOS DE AFORAMENTO:

a) aforamento :..... 0,15



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA ABATE DE

GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Nº	E S P É C I E	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------	--------------------

- | | | |
|----|--|------|
| a) | Por cabeça de gado equino,
ou vacum por mês | 0,07 |
| b) | Outros animais, por cabeça
por mês | 0,03 |

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal, incumbido da inspeção dos animais, e da cobrança dos tributos devidos.

20



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
01 -	<u>ALINHAMENTO:</u> Por metro linear.....	0,01
02 -	<u>NIVELAMENTO:</u> Por metro linear	0,01
03 -	<u>NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:</u> Por emplacamento	0,05
	<u>obs,: Além da taxa devida, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.</u>	
04 -	<u>DEMARCACÃO DE TERRENOS:</u> Por terreno	0,20
05 -	<u>APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA:</u>	
05 -	<u>APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA:</u> Por unidade	0,30
06 -	<u>ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL</u> Por dia ou fração:.....	
	a) de veículos, por unidade	0,05
	b) de animal de qualquer espécie .por cabeça	0,025



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº DII S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA S/UNIF

c) de mercadorias ou objetos de
qualquer espécie, por quilo. 0,001
obs.: serão cobradas, além das ta-
xas referidas neste número, as
despesas com alimentação e trata-
mento dos animais, bem como trans-
portes, até o depósito.

07 - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS:

a) por imóvel localizado no Distri-
sede 0,10

b) por imóvel localizado nos demais
Distritos 0,20

08 - CÓPIAS HELIOGRÁFICAS:

Por metro quadrado 0,07

09 - CÓPIA XEROX:

Por página ou fração 0,001

10 - EMISSÃO DE GUIAS, ATRAVÉS DE COMPU-
TAÇÃO ELETRÔNICA:

1) Mecanização ou automação dos ser-
viços Municipais:

a) por "carnet" por guia 0,005



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------------------	-----------------

11- CEMITÉRIOS:

a) inumação em sepultura rasa:

Adulto, por cinco anos	0,07
Infante, por três anos	0,05

b) Inumação em carneiro:

Adulto, por cinco anos	0,15
Infante, por três anos	0,12

c) Prorrogação de prazo:

Sepultura rasa, por cinco anos....	0,09
Carneiro, por cinco anos	0,06

d) Perpetuidade:

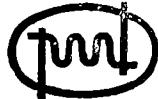
Sepultura rasa, por metro quadrado.	0,10
Carneiro, por metro quadrado	0,10
Jazigo (carneiro duplo, germinado) por metro quadrado	0,20
Nícho(cavidade em parede, depósito de ossos)	0,50

e) Exumação:

Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,20
Depois de vencido o prazo regulamen- tar de decomposição	0,15



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

Nº	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/UNIF
----	---------------------------	-----------------

f) Diversos:

Abertura de sepultura, carneiro jazigo ou mausoléu perpétuo, pa- ra nova inumação	0,10
Entrada ou retirada de ossada...	0,15

Permissão para qualquer constru- ção no cemitério (embelezamento colocação de inscrição, etc...)...	0,20
---	------

g) Emplacamentos:

Por unidade.....	0,05
------------------	------

h)) Ocupação de ossário, por cinco anos	0,15
--	------

PF



Serviço Públíco Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº DII SCRIMINACÃO

ALÍQUOTA S/UNIF

01 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:

a) Ônibus

Licença anual, por veículo..... 1,50

b) Táxis

Concessão de placa pela Prefeitura 1,00

Transferência de automóveis de aluguel 0,15

sb



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

J U S T I C A

PARECER DA COMISSÃO DE:

A COMISSÃO DE JUSTICA renuda com todos os seus membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 773/89 que "INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a Emenda nº 01, apresentada ao Projeto, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.-x-

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1989

Presidente:

Relator:

Membro:



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 773/89 que "INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a Emenda nº 01 apresentada ao Projeto, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis.-x-x-x-x-

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1989

Presidente: Jair de Sáya Moreira

Relator: Domingos Góes

Membro: José Lira



Câmara Municipal de Linhares

“PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONOR ELIAS”

PROJETO DE LEI N° 773/89

“ INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal visando instituição do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A norma estabelecida nos termos da Lei nº 2.760 de 30 de março de 1.973 - Lei Orgânica dos Municípios, dá ao Chefe / do Executivo o direito de apresentação do Projeto de Lei em Tela.

Sabe-se que o Município vem sofrendo sérios prejuízos no que tange a gerência de suas despesas, pois, a arrecadação da de seus tributos não atende às expectativas de suas receitas, não permitindo a manutenção das atividades fundamentais da Administração Municipal.

A inovação apresentada, corrigindo-se o valor de / UNIF- Unidade Fiscal do Município de Linhares, fixando seu valor EM NCZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), atualizada mensalmente pela variação da BTN ou outro índice que vier a substituí-lo deixa a Administração Municipal em condições de maleabilidade em sua correção.

Senhores Edis:

A implantação do novo Código tributário vem sobremaneira corrigir as distorções que por ventura existirem, deixando a Administração Municipal mais coerente e recebendo dignamente os recursos que lhe são próprios.

Assim, somos de Parecer Favorável ao Projeto de Lei em Questão em sua totalidade por ser amplamente constitucional, // salvo melhor Juizo de V. Excias.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de dezembro de 1.989.

PAULINO JOSÉ LOURENÇO
CONSULTOR JURÍDICO

ELDO VALNEIDE VICHI
CONSULTOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 773/89

" DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO
236, DO PROJETO DE LEI N° 773/89,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Artº 1º - O Parágrafo 1º do artigo 236 do Projeto 773/89 terá a seguinte redação:

Artº 236 -

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa, será feita com base no valor original do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido posteriormente em multiplos e sub-multiplos do BTNF.

Artº 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de dezembro de 1.989.

Handwritten signature of Joceny Braga Lopes.
JOCENY BRAGA LOPES
VEREADOR-PTB



Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONOR ELIAS "

AUTÓGRAFO Nº 114/89.

" INSTITUÍ O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei instituí o Código Tributário do Município de Linhares, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Código Tributário, e de mais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:-

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos;
- c) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Liquefeitos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a) Taxa pela Prestação de Serviços
- b) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia.



Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

Parágrafo Segundo - A atualização desse valor, será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária BTNF, estabelecida - pela União.

Art. 265 - Faz parte integrante desta Lei, as Tabelas de I à X.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.990, revogadas todas as Leis que tratam de matéria financeira do Município de Linhares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
-Presidente-